



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 14/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5268

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001019-0

IMPETRANTE: ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS

ADVOGADOS: DRª BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QPCPM

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal, praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Vagas ao Cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar – QPCPM, que não permitiu que a Autora realizasse a segunda tentativa no teste físico de corrida, conforme previsão editalícia.

A Impetrante afirma que foi aprovada na 1ª e na 2ª etapas do concurso, consistentes, respectivamente na prova objetiva e nos exames médico, odontológico e toxicológico.

Segue narrando que no dia 24/03/2014 foi publicado o Edital de convocação para o exame de aptidão física, e que realizou com êxito, os testes de flexão abdominal supra, flexão de braço e flexão na barra. Diz que no dia 25/03/2014 realizou o teste de corrida aeróbica e, completado o percurso, a Autora, como as demais candidatas que haviam finalizado a prova, foram atendidas pela equipe de pronto atendimento do local, e, enquanto durava esse atendimento, foi informada que tinha terminado a prova em tempo superior ao estabelecido.

Relata que ao final do atendimento médico de praxe, houve nova chamada para a repetição da prova de corrida para o gênero feminino, e a Impetrante prontamente apresentou-se para realizá-la, sendo, todavia, impedida de fazê-lo, em afronta ao que dispõe o item 9.3.4, do Edital nº 001/2012, do Concurso Público nº 002/2012.

Alega que referida norma editalícia é clara ao permitir ao candidato duas tentativas para alcançar os índices previstos no instrumento convocatório e que, por isso, mostra-se ilegal o ato praticado pela Autoridade Coatora, em não oportunizar à Impetrante a segunda tentativa para a realização da prova de corrida.

Aduz que os argumentos expendidos pela Administração em resposta ao recurso administrativo interposto pela Impetrante, violaram as normas expressas no Edital, uma vez que sua capacidade física para realizar os testes foi aferida na etapa anterior, nos termos do item 8.

Sustenta que "(...) o 'parecer' médico, em que se baseia a Impetrada não constitui elemento suficiente para elidir a APTIDÃO FÍSICA da Impetrante, pois apesar de atestar que a Impetrante 'não apresenta condições físicas para fazer o segundo teste de resistência', não esclarece qual (is) seria (s) a (s) causa (s) dessa (s) restrição (ões), mesmo se assim não fosse ficaria demonstrada circunstância impeditiva alheia à vontade da Impetrante." (fl. 04).

Argui que não há qualquer elemento apto a contradizer as conclusões da Junta Médica que habilitou a Impetrante para o exercício da função policial, e destaca que a publicação do resultado final do exame de aptidão física deu-se anteriormente ao resultado do recurso por ela interposto, e, quanto ao resultado do recurso, não houve publicação, ferindo-se, assim, o princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Aduz que o Poder Público encontra-se tão sujeito ao Edital, quanto os candidatos, e que, por isso, deve ser cumprida a norma do item 9.3.4, do Edital nº 001/2012.

Afirma que, caso mantido o ato ora combatido, haverá irreparável prejuízo à Autora, pois estará prematuramente excluída do certame.

Ao final, pede a concessão da medida liminar, a fim de que seja submetida à 2ª tentativa da corrida aeróbica e, caso seja considerada apta, que possa prosseguir nas fases subsequentes do concurso até julgamento final deste writ.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos de fls. 08/52.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça não tem competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos do Presidente da Comissão do Concurso da Polícia Militar do Estado. Senão vejamos.

Dispõe o art. 26, XXXII, h, do RITJRR:

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente,:

(...)

XXXII– processar e julgar originariamente:

(...)

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários do Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Chefe da Casa Civil, do Chefe da Casa Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente.

Como se vê, não há previsão legal de competência originária deste Tribunal para julgar o presente mandado de segurança. Conclui-se, então, que a competência é de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista. Ademais, tratando-se de competência absoluta, não pode haver sua modificação (arts. 93 e 102, do CPC).

Por essas razões, por força da norma insculpida no art. 113, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal para julgamento da presente ação mandamental, e determino sua remessa à 1ª instância para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, após a devida baixa e anotações de estilo pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000974-9

IMPETRANTE: THAÍS TOSETTO FISTAROL

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA ADMINISTRAÇÃO E OUTRA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por THAÍS TOSETTO FISTAROL, em face de ato supostamente ilegal atribuído à Exm^a Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

Conforme consta da Inicial, a impetrante inscreveu-se no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Soldado PM 2^a Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar – QPCPM, de acordo com o estabelecido no Edital nº 001/2012 do concurso público nº 002/2012, tendo sido considerada inapta na 2^a etapa do certame, relativa ao exame de aptidão física.

Aduz a impetrante que os exames de aptidão física não observaram os critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao desatenderam às peculiaridades do sexo feminino quanto à execução dos exercícios físicos, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Roraima), bem como na Portaria nº 011/2012 – CGC, de 10 de agosto de 2012.

Alega ainda que, no decorrer dos testes físicos, ocorrem diversas irregularidades que culminaram por violar a lisura do certame, e, por conseguinte, a seu direito líquido e certo de prosseguir nas demais etapas do concurso.

Sustentou que o recurso administrativo interposto contra o resultado que a considerou inapta foi indeferido em total ausência de fundamentação, fato que deve ser sanado na presente via.

Ao final, assegurando presentes os requisitos fumus boni juris e periculum in mora, pleiteou a concessão de liminar "para que seja oportunizado à ora Impetrante a realização de outro exame de aptidão física, ou, que esta fase seja suspensa até exame de mérito, garantido a continuidade nas fases subsequentes do certame em questão."

No mérito, pugnou a concessão definitiva do mandamus.

Afirma que é pobre na forma da lei e pede, por conseguinte, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 16/52.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, porém a liminar restou indeferida às fls. 54/56.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 79/81.

A Procuradoria do Estado apresentou defesa às fls. 110/132.

Às fls. 136/146, a Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, e pela consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Estado na preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo deste mandamus.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante impugna a declaração contida à fl. 20 que a deu por INAPTA no teste de aptidão física a que se submeteu, dentro das etapas previstas no Edital nº 001/2012 do Concurso Público nº 002/2012, destinado ao provimento de vagas ao cargo de Soldado PM 2^a Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar – QPCPM.

Com efeito, vê-se que o ato tido como ilegal é da lavra da Comissão Avaliadora da Universidade Estadual de Roraima, a qual foi contratada para organizar e realizar o certame, inclusive a prova física, e não à Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração, que, dos documentos trazidos na inicial, não praticou qualquer ato a ser impugnado neste feito.

Neste diapasão, conforme bem salientado pelo Parquet graduado, esta Corte, em precedentes aplicáveis ao presente caso, já se manifestou pela ilegitimidade passiva da Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração, quando o ato tido como ilegal foi praticado pela comissão organizadora do

concurso (nesse caso, a UERR), que incumbiu-se, inclusive, da organização da prova física, na qual restou inabilitada a impetrante.

Nesse sentido: MS nº 000.12.00031-0 (Rel. Des. Ricardo Oliveira, DJE 17/01/2012); MS nº 0000.12.000058-3 (Rel. Des. Almiro Padilha) e MS nº 0000.11.001479-2 (Rel^a. Des^a. Tânia Vasconcelos. DJE: 16/03/2012).

Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado e extingo o presente writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, IV do CPC e art. 265 do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000723-8

IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Cumpra-se o determinado no item 3, do despacho de fls. 189;
- 2) Após, voltem os autos conclusos;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001627-2

IMPETRANTE: GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PATRICK ALENCAR E OUTRO

IMPETRADA: SECRETARIA DO ESTADO DA GESTAO ESTRATEGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à PROGE/RR sobre os documentos de fls. 112/190;
- 2) Prazo de 10 (dez) dias;
- 3) Após, conclusos;

4) Intime-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

CRIMES CALÚNIAS INJÚRIAS DIF. Nº 0000.13.000613-3
AUTOR: ALTEMIR DA SILVA CAMPOS
ADVOGADOS: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRO
REÚ: HERLON BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

O Querelado, após notificação para se manifestar sobre a Representação, permaneceu silente (fls. 30).

Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 245, do RI-TJ/RR.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.MAI.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.13.000917-8
RECORRENTE: CONCRIEL CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS E OUTRO
RECORRIDA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº
0000.08.010272-6

AGRAVANTE: MASAMY EDA

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919895-1
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRª PRYSCILA DUARTE NUNES E OUTROS
RECORRIDA: SOLANGE MUSSATO
ADGOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 4º, VI, da Lei 4.595/64 e ao art. 20, do CPC.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 205.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, isto porque o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente apenas ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188575-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 173/178.

O Recorrente alega (fls. 181/194), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, §6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 204.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o

fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700641-0
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO ALDACY MAIA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o decisum de fls. 49/53.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 2º, § 2º e art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69.

Ao final, requer o seguimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 106.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706639-6
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: LEONARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 99/104v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível a restituição de valores;
- b) é legal a cobrança da tarifa de cadastro;
- c) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do recurso (fls. 134/137).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às irresignações sobre a validade da cobrança de "tarifa de cadastro" e "tarifa de serviços de terceiros", tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescidos.

Verifica-se, ademais, que a intenção do ora Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920510-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIVBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case - TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000034-0
RECORRENTE: MARIA TEREZA SAENZ SURITA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA TEREZA SAENZ SURITA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 14/17.

O Recorrente alega (fls. 39/60), em síntese, que houve afronta ao art. 222 do Código de Processo Penal. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 71/78.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911301-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDA: COMPANHIA DE MARCAS
ADVOGADOS: DR^a ROGIANY NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 680.089 (leading case - TEMA 615), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700749-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO

ADVOGADA: DR^a ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 303/307v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança da tarifa de cadastro e da taxa de serviços prestados por terceiros;
- c) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Aduz, ainda, que existe divergência jurisprudencial.

A Recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do recurso (fls. 337/342).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Assim, verifica-se, no caso, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às irrisignações sobre a validade da cobrança de "tarifa de cadastro" e "tarifa de serviços de terceiros", tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescentados.

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207559-6

1º RECORRENTE: MAXSON GOMES

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

2º RECORRENTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA E SILVA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por MAXSON GOMES e JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, contra a decisão de fls. 2226/2228.

No recurso especial do primeiro recorrente (fls. 2181/2201) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 386, IV, VI e VII do Código Penal, bem como aos arts. 33, § 4º e 35 da Lei 11.343/06.

Já no recurso do segundo recorrente (fls. 2246/2267), alega que houve afronta ao art. 6º, § 1º da Lei 9.296/96, aos arts. 155 e 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal, bem como ao art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

RECURSO ESPECIAL DO 1º RECORRENTE

O recurso especial interposto não pode ser admitido por ser intempestivo.

Nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

No caso em tela, os embargos de declaração foram julgados no dia 03.12.2013, tendo sido o acórdão publicado no DJe do dia 18.12.2013. Ocorre que o recurso especial fora protocolado no dia 21.10.2013, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pelo recorrente. Dessa forma, o recurso afronta a súmula nº. 418 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Vejamos ainda, sobre o mesmo tema, recente julgado do STJ:

" PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que cabe ao agravante zelar pela formação do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, cuidando para que todas as peças necessárias à sua composição estejam presentes, sob pena de não conhecimento da irresignação.

II. Nos termos da Súmula 418/STJ, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão que apreciou Embargos Declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária, quando não ratificado posteriormente.

III. Agravo Regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no Ag 1410291 / CE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, julgamento em 18/10/2012 e publicado no dia 30/10/2012). Grifos acrescentados.

RECURSO ESPECIAL DO 2º RECORRENTE

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001095-4
RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
RECORRIDO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA: DR^a PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Certifique a Secretaria do Tribunal Pleno se houve apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para elaboração de parecer.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712475-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: TALITA DE FÁTIMA SILVA AGUIAR
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016778-1

RECORRENTE: ELIONE GOMES BATISTA

ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 223/228 entregando-os para o advogado da parte recorrente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.718421-5

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: ROZEANE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 109/115 e fls. 116/126, em face da decisão que negou seguimento aos recursos extraordinário e especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901826-6

RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO LUIZ DE MOURA HOLANDA

RECORRIDA: SUNAMITA SILVA SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA

DESPACHO

Homologo o pedido de renúncia de fl. 251.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001670-2
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADO: SINDICATO DOS GUARDAS VIGILANTES MUNICIPAIS
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 73/78, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904904-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705.140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "308 - Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917962-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: GIOVANNA SATURNO NUNES
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702057-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ARÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904296-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA
ADVOGADOS: DR. WINSTON REGIS VALOIS E OUTROS

DESPACHO

I. Considerando que não houve trânsito em julgado, e diante da interposição de agravo nos próprios autos do Recurso Especial paradigma, torno sem efeito à decisão de fl. 109.

II. Permaneçam-se os autos suspensos até julgamento final do representativo da controvérsia;

III. Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000065-4
IMPETRANTE: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917753-6
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: EDINILSON DA SILVA SAMPAIO

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 81, intime-se o recorrido para regularizar sua representação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723078-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JURANDIR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADAS: DR^a MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de maio do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta-feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912117-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MANOEL CARNEIRO GOMES e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: SHOICHI KATO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710787-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: FRANCISCA VIEIRA SILVA
ADVOGADOS: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712976-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AURIANO LIMA LOPES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155739-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMERCIAL BOULEVARD LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
APELADA: MARIA LUZIA DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918420-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS
APELADA: MARIA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725041-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: NAZIR BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726078-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADO: LAWRENCY ANDRÉ DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715291-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO BENEDICTO VALERIO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715288-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EWELYN CRISLA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009290-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
APELADOS: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA e OUTROS
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.01.009281-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
1º APELADOS: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA e OUTROS
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
2º APELADO: ALBERTO FABIAN MUNOZ HERRERA
ADVOGADO: DR. CLEBER BEZERRA MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009837-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
APELADOS: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA e OUTROS
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093347-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
APELADOS: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA e OUTROS
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708606-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: RAFAEL CHEVITARESE GERAIDINE DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA e OUTRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700242-1 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE MUCAJAI
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADA: MAGNA BEZERRA FEITOSA
ADVOGADOS: DRA. RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723481-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722792-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES FELIX DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711147-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727217-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR(A) FREDERICO SILVA LEITE e OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909689-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: SABOR NATURAL LTDA e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723478-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONATANAEL DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.726018-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

RÉU: SERGIO GUTFREUD

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914507-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: VALDENILDO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706267-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÉ SOARES LEITE e OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918910-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO e OUTRO

APELADO: ANDERSON CESAR DALLA BENETTA

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900818-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO e OUTROS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712038-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS: DRA. LEILA MEJDALANI PEREIRA e OUTRO

APELADA: VANJA BASTOS DA SILVA

ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA e OUTRA

APELADO: JEAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728246-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726936-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e OUTRA
APELADO: MARCIO DE NAZARE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725828-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR e DRA. MARIA LUCILIA GOMES
APELADA: MARIA FRANCISCA DE FARIA QUEIROZ CASTRO
ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721754-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARIA GILNETE FERREIRA MENDES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707311-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO JOSE PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000352-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000654-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ATRAVÉS DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA - USO DE MEIOS MODERADOS - DÚVIDAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DECOTE DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

I - A pronúncia consubstancia um juízo de probabilidade e não o de certeza, sendo que nesta fase processual, diversamente das demais, vigora o princípio in dubio pro societate, autorizando a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri com base na existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria.

II - Para ser declarada a absolvição sumária com fundamento na excludente da legítima defesa é necessário que tal versão esteja cabalmente amparada no acervo probatório, de maneira insofismável. Existindo dúvidas a respeito da ocorrência da aludida excludente, deve o caso ser encaminhado para julgamento pelo conselho de sentença.

III - Somente pode ser excluída a qualificadora manifestamente improcedente, despropositada ou desarrazoada, do contrário, deverá ser mantida, sendo de competência do conselho de sentença o poder de afastá-la.

IV. Pronúncia integralmente mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado..

Boa Vista - RR, 06 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000786-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: IVONE PEREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRELIMINAR DE OFÍCIO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE – WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Muito embora esta relatoria tenha solicitado informações ao Juízo de origem, elas não foram suficientes para compreensão da controvérsia. O próprio Defensor Público Estadual não anexou qualquer documento relativo à causa. 2. A deficiência na instrução do habeas corpus, consistente na ausência de prova pré-constituída, impossibilita o seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000786-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, acolher, de ofício, a preliminar de não conhecimento do writ, em dissonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000725-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA Nº 52 DO STJ – EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NÃO COMPROVADO - WRIT DENEGADO. 1. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo restou superado, pois a instrução processual já foi efetivamente encerrada no Juízo singular. 2. Além disso, apesar de não haver documentos suficientes para melhor esclarecimento dos fatos, é possível aferir que a causa apresenta certa complexidade (4 acusados), de modo que não há que se falar em excesso de prazo injustificado na tramitação processual, sobretudo se considerarmos o espelho processual, único documento constante dos autos. 3. Habeas corpus conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000725-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, denegar a ordem, em dissonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000785-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: TINA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRELIMINAR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE – WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Muito embora esta relatoria tenha solicitado informações ao Juízo de origem, elas não foram suficientes para compreensão da controvérsia. O próprio Defensor Público Estadual não anexou qualquer documento relativo à causa. 2. A deficiência na instrução do habeas corpus, consistente na ausência de prova pré-constituída, impossibilita o seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000785-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do writ, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000454-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WILSON ROY LEITE DA SILVA
PACIENTE: IGOR ELVES LUSTOSA GONÇALVES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO – COLABORAÇÃO DA DEFESA PARA O ATRASO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – SÚMULA Nº 64 DO STJ – FEITO DE NATUREZA COMPLEXA (4 ACUSADOS E 3 AÇÕES CONEXAS) – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 14 000454-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000794-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE: CARLOS CALELL AMÁRIO TIMÓTEO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AMEAÇAS À VÍTIMA E TESTEMUNHAS – NECESSIDADE (ARTIGOS 312 E 313 DO CPP) - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é padraço das vítimas e, segundo consta dos autos, teria abusado sexualmente de K.V.C. desde os 06 (seis) anos de idade (fls. 23/25). O depoimento da vítima foi confirmado por seu irmão B.V.C. (12 anos, fls. 27/28), que presenciou a prática do crime em pelo menos

duas ocasiões, mas não contou nada para sua genitora "porque ficou com medo, pois Kalell ameaçava sua mãe de morte". 2. Quanto à alegada ausência de prova da existência do crime, "tal discussão encontra-se superada pelo entendimento jurisprudencial de que, nestes tipos de crime, a ausência de laudo pode ser suprida por outros meios de prova, o que será discutido no mérito da ação principal, não cabendo maiores argumentos em via de habeas corpus". 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000794-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000843-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. DOS S. M.

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TEREZINHA MUNIZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HOMICÍDIO TENTADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - ANIMUS NECANDI - GRAVIDADE DAS LESÕES - VERIFICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - APLICAÇÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO a presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões, TJ-RR, em 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005341-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTUNES SOUZA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - PRAZO DE

SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - ADOÇÃO DOS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NA FIXAÇÃO DA PENA CORPORAL - APELO INTEGRALMENTE PROVIDO - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINSITERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar integral provimento à presente apelação criminal, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000072-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002642-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS MAGNO RIBEIRO LIBORIO
ADVOGADO(A): DR(A) ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSENTIMENTO DA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. IRRELEVÂNCIA. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Com o advento da Lei nº 12.015/2009, criou-se o tipo penal Estupro de vulnerável, tratando-se de vítima menor de 14 (art. 217-A do CP), sendo este novo tipo, consequência da revogação do artigo 224 do Código Penal que previa as hipóteses de presunção de violência, agora transformadas em elementos do crime de estupro de vulnerável.

2. Assim, com essa alteração, foi superado o debate em torno da presunção (se relativa ou absoluta) de violência pela idade da vítima, tornando-se de natureza absoluta a presunção de violência.

3. O consentimento da vítima de 12 (doze) anos de idade é irrelevante para a formação do tipo penal do estupro de vulnerável, porquanto, a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001010002642-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da doura Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001813-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ANTÔNIO LUIS ALVES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO - MOMENTO CONSUMATIVO - BEM QUE NÃO SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - PERSEGUIÇÃO EMPREENDIDA POR VIATURA POLICIAL QUE FAZIA PATRULHAMENTO NO BAIRRO - RES FURTIVA RECUPERADA LOGO APÓS AO COMETIMENTO DO CRIME - MODALIDADE TENTADA CONFIGURADA - SUPORTE DOUTRINÁRIO (PRECEDENTE: ACR Nº 0010.13.000447-5, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Embora as Cortes Superiores mantenham o entendimento de que a consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja perseguição e seja o agente preso logo em seguida, esta relatoria, apoiado na doutrina tradicional, segue posicionamento diverso, no sentido de que, enquanto a 'res furtiva' encontrar-se na esfera de vigilância da vítima, e empreendida, por esta ou por terceiros, imediata perseguição ao agente, o crime será tentado, hipótese que se amolda ao caso concreto;

2) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, modificando a r. sentença condenatória, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Revisor e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões, TJ-RR, em 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023241-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: GETRO SOARES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116052-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO SERRÃO ARANHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E ARTS. 155 E 171, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ESCOLHA DE UMA DAS TESES PELOS JURADOS EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA ESTREITA RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE OS DELITOS - CRIMES AUTÔNOMOS - APELO NÃO-PROVIDO

1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, salvo quando dissociada do contexto probatório dos autos, o que não ocorre no caso em tela.
2. Não ocorre a absorção dos crimes de estelionato e furto pelo crime de homicídio, não se verificando a relação de meio-fim entre um e outro.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.116052-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com a Procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor, Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 06 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.001011-5 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: A. DE S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADE EXTERNA. APELO. PARECER PSICOSSOCIAL RECOMENDANDO A MEDIDA DE SEMILIBERDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NÃO VINCULAÇÃO AO PARECER TÉCNICO. REPARO NA DECISÃO A QUO APENAS PARA POSSIBILITAR ATIVIDADES EXTERNAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0060.12.001011-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000311-2 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MARCELO GOMES DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - RECURSO DA DEFESA - IMPRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - PEDIDO ALTERNATIVO - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - (PRECEDENTE RESE No 0010.05.102129-2, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000271-8 - SÃO LUIZ/RR****APELANTE: LAECIO TAVARES DE SOUSA****ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE EXACERBADA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS. CONFISSÃO QUALIFICADA NÃO ACEITA COMO ATENUANTE PELO JUIZ A QUO. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE CIDADÃ.

COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO RECONHECIDA E A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. PROVIMENTO DO APELO.

- Havendo duas circunstâncias judiciais negativadas, e mais o reconhecimento de que a vítima em nada contribuiu para o crime, mostra-se exacerbado o aumento da pena-base em 06 (seis) anos e 09 (meses) meses, mostrando-se mais razoável a majoração em apenas 04 (quatro) anos.

- Esta Corte passou a adotar o entendimento de sua 5ª Turma do STJ, que agora considera válido, para efeitos de atenuação da pena, a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes. A concordância com esse novo entendimento relaciona-se à crença de matiz garantista de que, mesmo no caso da confissão qualificada, é importante reconhecer o interesse do agente em colaborar para a elucidação objetiva dos fatos, ainda que a sua confissão não esclareça dúvidas acerca da melhor lente jurídica a ser lançada sobre os fatos.

- Reconhecida a atenuante de confissão, esta tem o condão de compensar a agravante do motivo fútil ou torpe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0060.11.000271-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias dia do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186591-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ SANTANA NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL MILITAR -- ART. 298- DESACATO A SUPERIOR - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 06 dias do mês de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721272-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAS SERRA

APELADO: NEIDE SOARES BRAGA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO
DO RECURSO**

BANCO BRADESCO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0721272462012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.000,00 (fls. 125/131).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Afirma o Apelante que "a Resolução 3.517/2007,[...] passou a exigir a informação e a divulgação do Custo Efetivo Total - CET correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas. O CMN se preocupou em dar maior transparência e competitividade as operações de crédito e de arrendamento mercantil. [...] A cobrança dessa remuneração não caracteriza a ocorrência de prática abusiva, pois o consumidor tem liberdade de escolha para não utilizar o serviço de acesso as opções de financiamentos ou leasing para que possa adquirir o veículo desejado".

Segue afirmando que "o Autor sempre esteve plenamente ciente do valor que iria ter que cumprir pelo prazo estipulado, não podendo neste momento, alegar que a quitação das parcelas é impraticável".

No que se refere a capitalização mensal de juros afirma que "é permitida para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000 [...] para as avenças posteriores a referida MP, é lícita a capitalização".

Sobre à cobrança de comissão de permanência, aduz que "plenamente cabível, legal e justa a cobrança da comissão de permanência pactuada entre as partes, devendo ser mantida a cláusula contratual. [...] deve permanecer a multa contratual estipulada em 2% - esta a porcentagem avençada, como cláusula penal em caso de descumprimento da obrigação".

Em relação a repetição de indébito "todos os valores cobrados pelo Apelante, foram avençados mutuamente pelas partes, os quais encontram-se devidamente registrados no pacto em questão. [...] a restituição de valores só tem cabimento quando há cobrança ilegal/indevida e quando há má-fé por parte do credor, que não se verifica no caso em tela, sendo descabida a devolução de qualquer valor, e conforme amplamente demonstrado, frisa-se que quem está em débito com o Apelante é a própria Apelada".

DO PEDIDO

Requer o recebimento do recurso de apelação, para reformar sentença a quo e manter as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Apresentadas contrarrazões recursais (fls. 133/148) pugnou pelo não provimento ao recurso de apelação.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o sucinto relato.

DECIDO.**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630

RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000938-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EResp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000930-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: MICHEL VALDEI MAFRA LEITE

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0723849-60.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro

obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000940-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: ADRIANA BARBOSA PAIVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º07273644.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que a Autora, ora Agravada, não é beneficiária da justiça gratuita, e esta é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000917-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: FRANCISCA LOPES DE ABREU

ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º072339580.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA

SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000920-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: DEUZELI FERREIRA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0723130-78.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 130/135).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720914-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA VITÓRIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 720914-3

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719431-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: FRANCISCA VIANA DAMACENA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Embargos de Declaração, inconformado com o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, a qual pretendia reforma de decisão monocrática que negou seguimento à Apelação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que o presente recurso possui fins prequestionatórios; que o contrato é ato jurídico perfeito, inalterável; invoca o princípio da pacta sund servanda.

Requer, ao final, o recebimento dos embargos para prequestionar as matérias aduzidas.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original). Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

REJEIÇÃO DO PEDIDO

A parte Embargante insiste em utilizar-se dos presentes para préquestionar matérias de entendimento pacificado no STJ.

Ainda, o Embargante não rebateu com exatidão em que ponto teria a decisão vício de omissão (não se pronunciou sobre ponto em que deveria ter se manifestado) ou contradição (decidiu de forma contrária à fundamentação do voto).

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para questionar a correção do julgado, pois são recursos de integração e não de substituição.

Em que pese o caráter prequestionatório dos presentes embargos, estou convicto que a matéria alegada foi devidamente abordada, conforme se depreende da decisão de fls. 294/297, não restando assim qualquer prejuízo à parte Embargante.

Isto porque, até mesmo para fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem ater-se aos limites impostos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 05 E 07/STJ). HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. [...] 4. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 1125011 MG 2009/0033537-2 - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA - Data do Julgamento: 22/02/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PERDA DE OBJETO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. (Processo EDcl no REsp 921431/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento: 17.09.2009). (Sem grifos no original).

Sendo assim, tenho a compreensão que a matéria foi amplamente debatida e expostas todas as razões de convicção do acórdão, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer vício capaz de dar ensejo à alteração do julgado.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717295-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GELSON AGOSTINHO DE AZEVEDO****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Proc. n. 010 13 717295-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de maio 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000947-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI****AGRAVADO: MARIA CELIANE FERREIRA FELIX****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0804173-37.2013.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000957-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS
AGRAVADO: AÉCIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 80389769.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e

quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000909-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: JHONYS FERREIRA DOS SANTOS e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR

(fls. 121-126), na ação de cobrança nº. 0724848-13.2013.823.0010, ajuizada por JHONYS FERREIRA DOS SANTOS.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 – o recurso é tempestivo e admissível;

2 – o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da Autora é dela mesma;

3 – a Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;

4 – o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;

5 – o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;

6 – o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000910-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: VITAL RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, nº. 7243813420138230010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 65/67).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000931-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 071950366.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 95/100).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000919-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: DIEGUE PEREIRA DE SÁ

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina que a seguradora deposite os valores inerentes ao pagamento dos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 20 a 21v, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a

elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000929-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: RONALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina que a seguradora deposite os valores inerentes ao pagamento dos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 20 a 23, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que,

de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000959-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO BARBOSA

AGRAVADO: JUCIMARA PAIVA LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 58/60v), na ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT nº. 0725654-48.2013.8.23.0010, ajuizada por JUCIMARA PAIVA LOPES.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02/10):

1 – o recurso é tempestivo e admissível;

2 – o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da Autora é dela mesma;

3 – a Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;

4 – o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;

5 – o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;

6 – o costume dos juizes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720944-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000933-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 95/100), na ação de cobrança nº.0722448-26.2013.823.0010, ajuizada por FRANCISCO MIRANDA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia no Autor, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 - o recurso é tempestivo e admissível;

2 - o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da Autor é dele mesmo;

3 - o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;

4 - o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;

5 - o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000912-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: ANTÔNIO BATISTA LIMA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 72359150.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de

Defesa do Consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS , Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da

prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000952-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: GABRIELA DA SILVA ANDRADA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 61-63), na ação de cobrança nº. 0000952-75.2014.8.23.0000, ajuizada por GABRIELA DA SILVA ANDRADA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 – o recurso é tempestivo e admissível;

2 – o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da Autora é dela mesma;

3 – a Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;

4 – o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;

5 – o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;

6 – o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000927-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: WENNER SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000965-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: JANDIRA DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0726251172.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que a Autora, ora Agravada, não é beneficiária da justiça gratuita, e esta é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em

relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000941-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: JOSUÉ SILVA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls.60/62v), na ação de cobrança nº.0804093-39.2014.8.23.0010, ajuizada por JOSUÉ SILVA DE SOUSA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia no Autor, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 - o recurso é tempestivo e admissível;

2 - o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito do Autor é dele mesmo;

3 - o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela parte Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;

4 - o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários

periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000924-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: LUIZ MARCOS ANDRADE TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 117-122), na ação de cobrança nº. 0722718-50.2013.823.0010, ajuizada por LUIZ MARCOS ANDRADE TEIXEIRA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 – o recurso é tempestivo e admissível;

2 – o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da Autora é dela mesma;

3 – a Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;

4 – o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;

5 – o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;

6 – o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.
Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.
Requisitem-se as informações ao juiz da causa.
Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000946-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: VANIA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 63-65), na ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais nº. 0802438-66.2014.823.0010, ajuizada por VANIA BATISTA DE ANDRADE.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

- 1 - o recurso é tempestivo e admissível;
- 2 - o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da Autora é dela mesma;
- 3 - a Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;
- 4 - o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;
- 5 - o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;
- 6 - o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.
Requisitem-se as informações ao juiz da causa.
Intime-se a Agravado para que responda ao recurso.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000936-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS
AGRAVADO: VIVIANE PAES PINTO
ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 125-131), na ação de cobrança nº. 0803596-25.2014.823.0010, ajuizada por VIVIANE PAES PINTO. Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

- 1 - o recurso é tempestivo e admissível;
 - 2 - o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da Autora é dela mesma;
 - 3 - a Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;
 - 4 - o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;
 - 5 - o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;
 - 6 - o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.
- Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intímem-se.
Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000964-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS
AGRAVADO: SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS e Outros
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 125/130), na ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT nº. 0723530-92.2013.8.23.0010, ajuizada por SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia no Autor, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02/10):

- 1 – o recurso é tempestivo e admissível;
- 2 – o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito do Autor é dele mesmo;
- 3 – o Agravado não é beneficiária da Justiça Gratuita;
- 4 – o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pelo Recorrido, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;
- 5 – o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;
- 6 – o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000925-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: GABRIELY DA SILVA ABREU e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0723130-78.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 130/135).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-

25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000926-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: KAROLINE MOURA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 7243813420138230010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 65/67).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000966-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: SILVANA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0726995-12.2013.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 123/128).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000948-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS

AGRAVADO: VELINE DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EResp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000918-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: BRUNO SIQUEIRA SAMPAIO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702943-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KASSYA HEMYLly SILVA ZEFERINO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000891-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: FRANCISCO HENRIQUE MARTINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

I – As razões e contrarrazões já foram apresentadas pelas partes (fls. 184/189; fls. 191/193);
II – Em juízo de retratação, a decisão impugnada foi confirmada (fl. 194);
III - Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 339, RITJRR);
IV – Publique-se.
Boa Vista/RR, 30 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
– Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000163-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO e Outros
AGRAVADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.13.000163-9

- 1) Considerando a petição de fls. 38/44;
- 2) Defiro o pedido item 5. I, para suspender a tramitação do presente Ag. Reg. nº 000 13 000163-9 e do Ag. de Instr. nº 000 12 001821-3, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 39);
- 3) Retifique-se a autuação na capa, para que conste Espólio de Natanael Gonçalves Vieira;
- 4) Após transcorrido o prazo, conclusos;
- 5) Junte-se cópia desta decisão no Agravo de Instrumento principal;
- 6) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.MAI.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001329-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001329-7

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 55/56;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE MAIO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/05/2014****Procedimento Administrativo nº 7025/2014****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** 12º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no "12º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública", a atuação dos servidores indicados em licitação e gestão de contratos, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, defiro o pedido, na forma sugerida pela Secretaria-Geral, condicionado a regularidade na contratação.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Gestão Administrativa, para providências, conforme item 8 do despacho de fl. 27.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 6276/2014**Requerente:** Sandro Lopes Machado**Assunto:** Pedido de Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 10).
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário, a contar de 22.04.2014, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

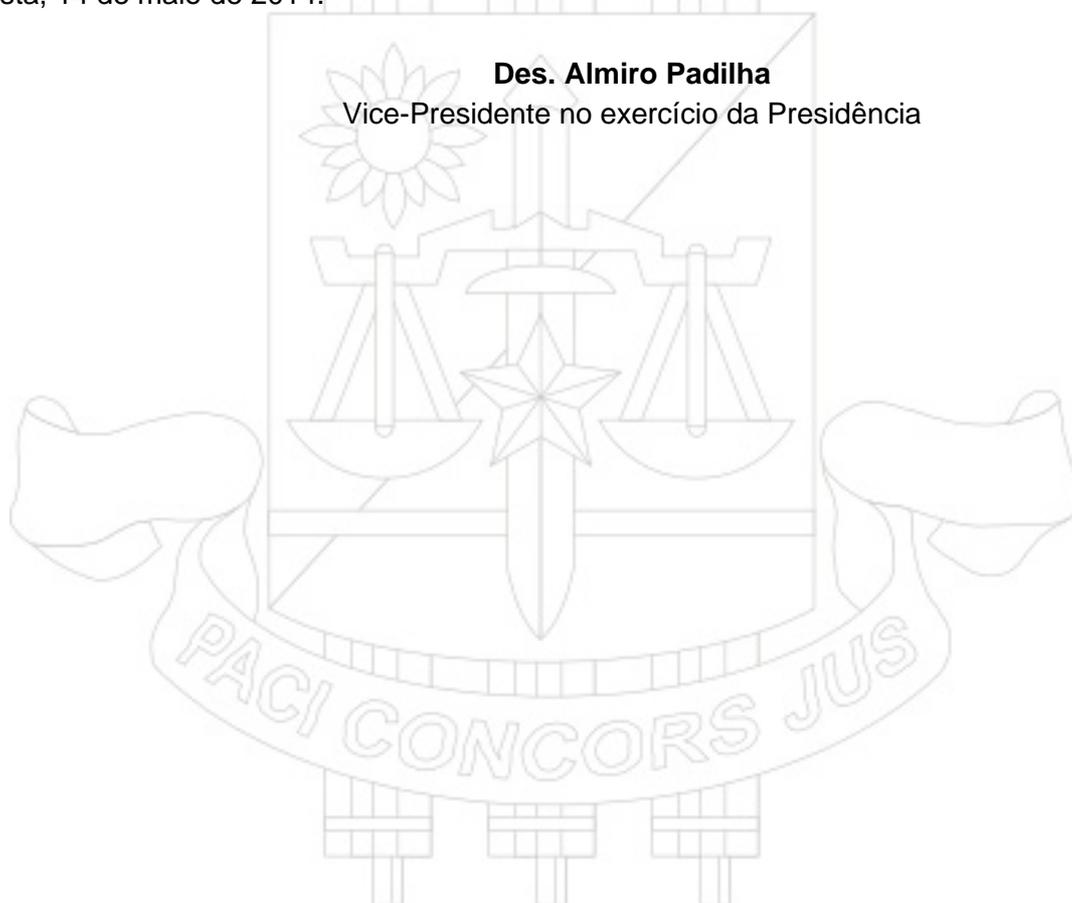
Procedimento Administrativo nº 2014/5617**Requerente:** Dra. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Considerando que a averbação do tempo de serviço requerida à fl. 02 já foi realizada, conforme consta na decisão de fl. 13, referente ao Procedimento Administrativo nº 355/1994 e certidão de fls. 15/16, não vislumbro a necessidade de nova deliberação quanto a esse ponto.
2. No que diz respeito ao pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, razão assiste ao Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 19/20), pois esta deve ser expedida somente a ex-servidores/magistrados, cabendo, no caso de servidores/magistrados ativos, a expedição de declaração de tempo de serviço.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências quanto a expedição da declaração de tempo de serviço para a magistrada requerente.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 14 DE MAIO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 613 - Cessar os efeitos, a contar de 15.04.2014, da designação do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 595, de 08.05.2014, publicada no DJE n.º 5264, de 09.05.2014.

N.º 614 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 15 a 21.05.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 519, de 15.04.2014, publicada no DJE n.º 5253, de 16.04.2014.

N.º 615 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 22.05 a 10.06.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

N.º 616 - Cessar os efeitos, no período de 15.05 a 13.06.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

N.º 617 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 15.05 a 10.06.2014, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto das Portarias n.º 614 e 615, de 14.05.2014.

N.º 618 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 11 a 13.06.2014, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

N.º 619 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 15 a 16.05.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 383, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014.

N.º 620 - Designar o Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 15.05 a 03.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 621 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, nos períodos de 15 a 18.05.2014 e de 25.05 a 13.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 622 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 19 a 24.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 623 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 20 a 24.05.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 383, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014.

N.º 624 - Cessar os efeitos, no período de 20.05 a 06.06.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1799, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5167, de 05.12.2013.

N.º 625 - Cessar os efeitos, a contar de 20.05.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 435, de 28.03.2014, publicada no DJE n.º 5241, de 29.03.2014 e republicada no DJE n.º 5244, de 03.04.2014.

N.º 626 - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 20 a 21.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 627 - Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 22.05 a 02.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 628 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 23.05.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do Encontro Nacional do PJe, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte - MG, no dia 22.05.2014.

N.º 629 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 23.05.2014, do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Chefe de Divisão, para participar da Reunião do Comitê Gestor do PJe dos Estados e do Encontro Nacional do PJe, a realizarem-se na cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 21 a 22.05.2014.

N.º 630 - Cessar os efeitos, a contar de 14.05.2014, da Portaria n.º 1070, de 19.07.2013, publicada no DJE n.º 5075, de 20.07.2013, que prorrogou a cessão do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Técnico Judiciário, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 22.07.2013.

N.º 631 - Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA** em outro cargo inacumulável, a contar de 14.05.2014.

N.º 632 - Determinar que o servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Analista Processual, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 14.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 633, DO DIA 14 DE MAIO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/3112, publicada no DJE n.º 5267, de 14.05.2014,

RESOLVE:

Alterar a data de aplicação da progressão funcional da servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã, objeto da Portaria n.º 333, de 11.03.2014, publicada no DJE n.º 5228, de 12.03.2014, anteriormente concedida a contar de 01.03.2014, para aplicação a partir de 15.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/05/2014

Documento Digital nº. 2014/6017

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada mediante registro de Reclamação colhida através do Sistema de Ouvidoria - OMD n.º 143.042.969.928, em face de servidor (...), relatando comportamento descortês do referido, perante *"as pessoas a serem atendidas e os demais colegas de trabalho"* (...) **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar (...).**

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 42, DE 14 DE MAIO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor n.º 2014/6017.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), em Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE MAIO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/15717****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri das Comarcas do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 144/145.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 017/2014**, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri das Comarcas do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 22/2014, cujo LOTE único foi adjudicado à empresa **CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, com proposta no valor de R\$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais), conforme documentação de fls. 105/139.
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 123/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Convênio nº 001/2012, firmado com a Prefeitura Municipal de Boa Vista.****DESCISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Convênio nº 001/2012, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, referente ao Programa Guarda Mirim, através de Bolsa de Trabalho.
2. A Secretária de Gestão Administrativa, acolhendo o Parecer Jurídico de fls. 252/252-v, sugere a prorrogação do Convênio pelo prazo de 12 (doze) meses.
3. A Conveniada manifestou interesse na prorrogação, conforme documento de fl. 243.
4. Comprovada a regularidade fiscal, tributária e trabalhista da Conveniada (fls. 245/249).
5. Considerando a contribuição dos integrantes do Programa Guarda Mirim para este Tribunal, assim como a importância social na manutenção do Convênio, conforme ressaltado no parecer citado, e diante da informação de disponibilidade orçamentária (fl. 251), com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Convênio nº 001/2012, mediante Termo Aditivo, na forma permitida pelo art. 65, inciso II, c/c o art. 57, inciso II, ambos da Lei 8666/93, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses.
6. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à Nota de Empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação do extrato e demais providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 3555/2014**Origem: Seção de Arquivo****Assunto: Comunicação de ocorrência de mês de fevereiro****DESCISÃO**

Tratam os autos de recuso administrativo interposto pelo servidor JOSÉ CARLOS DE JESUS, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Arquivo, o qual visa a reforma da decisão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 27), para afastar a aplicação de faltas nos dias 10, 11, 17 e 19.02 do corrente ano.

Em sede de reconsideração, a decisão foi mantida, por não ter o interessado apresentado novos fatos/alegações capazes de abonar o registro das faltas.

Consta nos autos: Comunicado de Frequência do mês de fevereiro/2014, na qual registra que o referido servidor faltou as suas atividades nos dias 10, 11, 17 e 19.02 (fl. 02); Quadro de Acompanhamento de Férias, constatando-se que o servidor não se encontrava em gozo de férias nos dias citados (fl. 04); informação de que não consta pedido de licença médica em nome do servidor (fl. 05) e nem de afastamento (fl. 06); notificação das faltas (fl. 11); e Atestados médicos (fls. 12/17).

É o breve relato.

De acordo com a Portaria nº 1066/2010, da Presidência deste Tribunal, ficou consignado que enquanto o *"Tribunal de Justiça de Roraima não dispuser de junta médica própria, os servidores do Poder Judiciário Estadual, que necessitarem de perícia médica pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, estarão sujeitos às normas e procedimentos internos deste setor do Poder Executivo"*.

O Poder Executivo, através da Portaria/GAB/SEGAD nº 1148/2007 (fls. 20/20v), dispõe sobre as normas e procedimentos funcionais para a Junta Médica Oficial do Estado - JMP, estabelecendo no seu art. 4º que *"os pedidos de licença para tratamento de saúde devem ser encaminhados em formulário próprio e protocolados no prazo de 3 (três) dias úteis junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria em que o servidor estiver lotado, contados do primeiro dia de ausência ao trabalho."*

E prevê no seu art. 8º:

"O servidor que se afastar por motivo de doença, até 5 (cinco) dias, comprovada por atestado médico, devidamente homologado, está dispensado da Perícia Médica, desde que não haja prorrogação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias."

Na ocorrência desta situação, a SDGP tem homologado o atestado médico, desde que apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia de ausência ao trabalho, de acordo com o prescrito no art. 4º da mesma norma, e caso também não configure prorrogação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

No presente caso, não houve apreciação dos atestados pela Administração, posto que a SDGP se recusou a recebê-los, sob o fundamento de que foram apresentados fora do prazo do 3 (três) dias estabelecido no art. 4º da Portaria da SEGAD nº 1148/2007 e em observância ao Comunicado da Presidência constante à fl. 19 (fl. 21).

À toda evidência, a recusa pela Administração se mostrou descabida, pois o eventual recebimento dos documentos não implica necessariamente na sua aceitação, para o efeito de homologação pela SDGP nos termos do art. 8º acima citado.

Além do que, não esclarecido nos autos se a situação do recorrente se enquadraria neste dispositivo. Não informado se haveria(m) outra(s) licença(s) apresentada(s) dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso afirmativo e verificando-se a ultrapassagem do quantitativo de 05 (cinco) dias de afastamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atestados deveriam ser encaminhados à perícia médica, pois foge à competência da Administração deste Tribunal a sua análise, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Portaria da SEGAD, que dispõe:

"Art. 4º Os pedidos de licença para tratamento de saúde devem ser encaminhados em formulário próprio e protocolados no prazo de 3 (três) dias úteis junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria em que o servidor estiver lotado, contados do primeiro dia de ausência ao trabalho."

Parágrafo único - Os pedidos de licença que excederem (sic) apresentados fora do prazo estabelecido no caput deste artigo serão aceitos pela Junta Médica, nos seguintes casos:

- I - afastamento decorrente de acidente grave;*
- II - internação hospitalar de urgência;*
- III - alienação mental;*
- IV - por acidente em serviço;*
- V - outras situações relevantes, assim consideradas pela Junta Médica Pericial;*
- VI - licença a servidor residente no interior." (grifei)*

Denota-se, assim, que compete à Junta Médica analisar os casos de licenças médicas que, ultrapassando os 05 (cinco) dias de afastamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, forem interpostos fora do prazo estipulado de 3 (três) dias do início da ausência, cabendo àquele órgão verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos citados, até porque a Administração desconhece quais seriam as "outras situações relevantes" que poderiam ser consideradas e aceitas pela Junta.

Cabe enfatizar, ainda, que o Comunicado da Presidência, constante à fl. 19, ao informar que os "atestados médicos não serão mais aceitos fora do prazo preestabelecido", apenas reforça a observância dos prazos prescritos nas normas pertinentes, não se permitindo concluir que a SDGP recuse a receber atestado médico fora do prazo, pois como já afirmado o recebimento não conduz fatalmente a sua aceitação.

Acerca da rejeição administrativa no recebimento de documentos, importante destacar que a Lei Estadual nº 418/2004, ao regular o processo administrativo, em seu art. 6º, parágrafo único, veda à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos.

A recusa, à toda evidência, deve ser plausível e encontrar amparo legal, pois o administrador só atua de acordo com o que a lei manda ou permite.

Relevante noticiar que o Poder Executivo Federal, visando a simplificar o atendimento público prestado ao cidadão, instituiu a "Carta de Serviços ao Cidadão", através do Decreto nº 6932/2009, estabelecendo no seu art. 5º:

"Art. 5º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente." (grifei)

Pretendeu, sobremaneira, facilitar o direito assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos de peticionarem junto aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder - art. 5º, XXXIV, da CF.

Desta forma, a recusa no recebimento dos documentos, nos presentes autos, mostrou-se imotivada, pois não encontra amparo legal e restringiu o direito do servidor.

Cabe à Administração receber os atestados médicos e averiguar em qual das situações previstas na Portaria nº 1148/2007 o servidor/magistrado se enquadra - art. 4º ou art. 8º.

Preenchidos os requisitos do art. 8º, pode a própria Administração deliberar pela homologação ou não dos atestados.

Caso o(s) atestado(s) ultrapassem 5 (cinco) dias, no período de 60 (sessenta) dias, a Administração **deve** encaminhá-los à Junta Médica, ainda que apresentados fora do prazo, pois **somente** a Junta possui competência para analisá-los, descabendo à Administração emitir qualquer juízo de valoração sobre eles.

Diante do exposto, como os atestados não foram apreciados pela Administração, não restando esclarecido nos autos se a situação do servidor se enquadraria no disposto no art. 4º ou no art. 8º, recebo o recurso interposto pelo servidor JOSÉ CARLOS DE JESUS, para anular a decisão recorrida, para o fim de que a autoridade recorrida analise os atestados médicos colacionados aos autos às fls. 12/17 e delibere pela sua homologação ou não, caso entenda pela configuração da hipótese do art. 8º da mencionada Portaria. Constatando-se a circunstância prevista no seu art. 4º, parágrafo único, os atestados deverão ser encaminhados em formulário próprio à Junta Médica, posto que não cabe a este Tribunal a análise.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 14 de maio de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1055 – Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 05 a 22.05.2014, em virtude de férias da servidora Yane Nogueira Severo Gameiro.

N.º 1056 – Alterar as férias do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.05.2014 e de 07 a 26.07.2014.

N.º 1057 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.05 a 06.06.2014.

N.º 1058 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.06 a 10.07.2014.

N.º 1059 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE FROES SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 28.07.2014.

N.º 1060 – Conceder à servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 02 a 13.06.2014 e de 24 a 29.06.2014.

N.º 1061 – Conceder ao servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 20 a 29.10.2014 e de 21 a 28.11.2014.

N.º 1062 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 10 a 18.07.2014, para ser usufruído no período de 17 a 25.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1038 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 26.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**DECISÃO****Protocolo Cruviana n.º 2014/7012****Origem:** Divisão de Gestão do Conhecimento**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão do Conhecimento, no período de **12 a 21.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/7090****Origem:** Central de Mandados**Assunto:** Indica Coordenadora Substituta**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça – Em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de **05 a 09.05.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/7051****Origem:** Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de **15 a 29.05.2014**, em virtude de férias da

servidora Camila Araújo Guerra, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Quanto às folgas, aguarde-se o comunicado de ocorrência;

4. Publique-se;

5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/7087

Origem: Núcleo de Precatórios

Assunto: Submete à apreciação nome de servidor para responder pelo NUPREC

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de **19 a 28.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

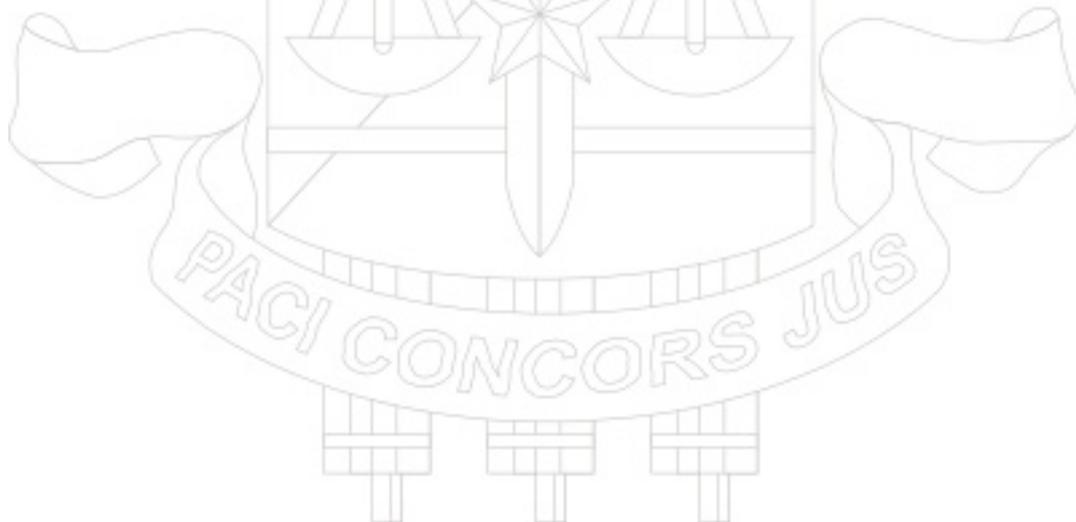
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/05/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 6451/2014****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Participação dos servidores Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos e Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede em curso da Treide.**

1. Trata-se de procedimento aberto para viabilizar análise de contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA, para participação de 10 (dez) servidores desta Corte no Curso "A nova forma de contratar serviços segundo as mais recentes alterações da IN 06/13 que modificou a IN 02/08", no período de 15 e 16 de maio de 2014, nesta cidade.
2. Constam as certidões de regularidade trabalhista, tributária e fiscal da empresa às fls. 07/16 e 21, a declaração de antinepotismo foi acostada à fl. 26 e o Atestado de Capacidade Técnica à fl. 27.
3. Restou demonstrado à fl. 25 a suficiência financeira para custear a referida despesa.
4. Desta forma, acolho o parecer jurídico de fls. 28/29 e com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA, no valor de R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais), nos termos do art. 25, II, combinado com o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
5. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para deliberação.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	6451/2014
ASSUNTO:	Contratação de empresa para ministrar o curso "A nova forma de contratar serviços, segunda as mais recentes alterações da IN 06/2013 que modificou a IN 02/08"
FUND. LEGAL:	Art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 17.520,00
CONTRATADA:	TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA
DATA:	Boa Vista, 13 de maio de 2014.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	5402/2014
ASSUNTO:	Contratação da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A
FUND. LEGAL:	Art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 10.144,80
CONTRATADA:	ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A
DATA:	Boa Vista, 12 de maio de 2014.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	3858/2014
ASSUNTO:	Assinatura anual para acesso aos serviços do Sistema Banco de Preços.
FUND. LEGAL:	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R\$ 7.990,00
CONTRATADA:	NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
DATA:	Boa Vista, 12 de maio de 2014.

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
Secretária de Gestão Administrativa - TJRR
Em Exercício

Ata de Registro de Preços N.º 017/2014**Processo nº 2013/16583 pregão nº 019/2014**

Aos 14 dias do mês de maio de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual serviço de lavagem de cortinas das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	CNPJ: 83.907.766/0001-81
Endereço: RUA PARIMÉ, Nº 1121, SÃO VICENTE – CEP: 69.306-457 – BOA VISTA/RR	
Representante: ADENILZA FIGUEIREDO CRUZ	
Telefone/Fax: 95- 3224-4749 / 9122-4044	
Prazo de Execução: O PRAZO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO SERÁ DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.	

Lote nº 01

Item	Especificação	Und	Quant.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	Serviço de lavagem de cortinas das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 020/2013.	m²	1.500	13,48	20.220,00

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
Secretária de Gestão Administrativa - TJRR
Em Exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 3072/2014

Origem: Des. Alcir Gursen de Miranda

Assunto: **Retroativos do auxílio alimentação**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 27/27v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ **3.458,97 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, concernente à auxílio alimentação retroativo.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 12743/2013

Origem: Pedro Vieira da Silva Filho

Assunto: **Exoneração**

DECISÃO

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 45/45v.
2. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, as despesas de exercício anterior, no montante de **R\$ 3.537,75 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, concernentes ao pagamento da contribuição previdenciária patronal, relativa a cessão do servidor Pedro Vieira da Silva Filho, referente ao período de maio a agosto de 2013, consoante cálculo apresentado à fl. 44v.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Divisão de Contabilidade**, para liquidação, observando-se a competência da despesa.
6. Em seguida, à **Divisão de Finanças**.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6.338/2014

Origem: **Presidência**

Assunto: **Viagem à Comarca de Bonfim para visita técnica**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Presidência, por meio do qual solicita o pagamento de diárias ao servidor **Isaias Matos Santiago** (Motorista).
2. À fl. 41, consta tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 42.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 43/44, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 41**, conforme detalhamento:

Destino:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Conduzir equipe para visita técnica.	
Data:	28 de abril de 2014.	
	REQUERENTE	CARGO/FUNÇÃO
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -Procedimento Administrativo n.º **7.312/2014**Origem: **Marinaldo José Soares - Psicóloga - VIJ**
Deuzivaldo José de Barros Goes - Assistente Social - VIJ
Juvenila Maria Lima Coutinho - Pedagoga - VIJAssunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marinaldo José Soares, Deuzivaldo José de Barros Goes e Janaine Voltolini de Oliveira**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	22 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marinaldo José Soares	Psicólogo
	Deuzivaldo José de Barros Goes	Pedagogo
	Janaine Voltolini de Oliveira	Assistente Social
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -Procedimento Administrativo n.º **20.411/2013**Origem: **Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

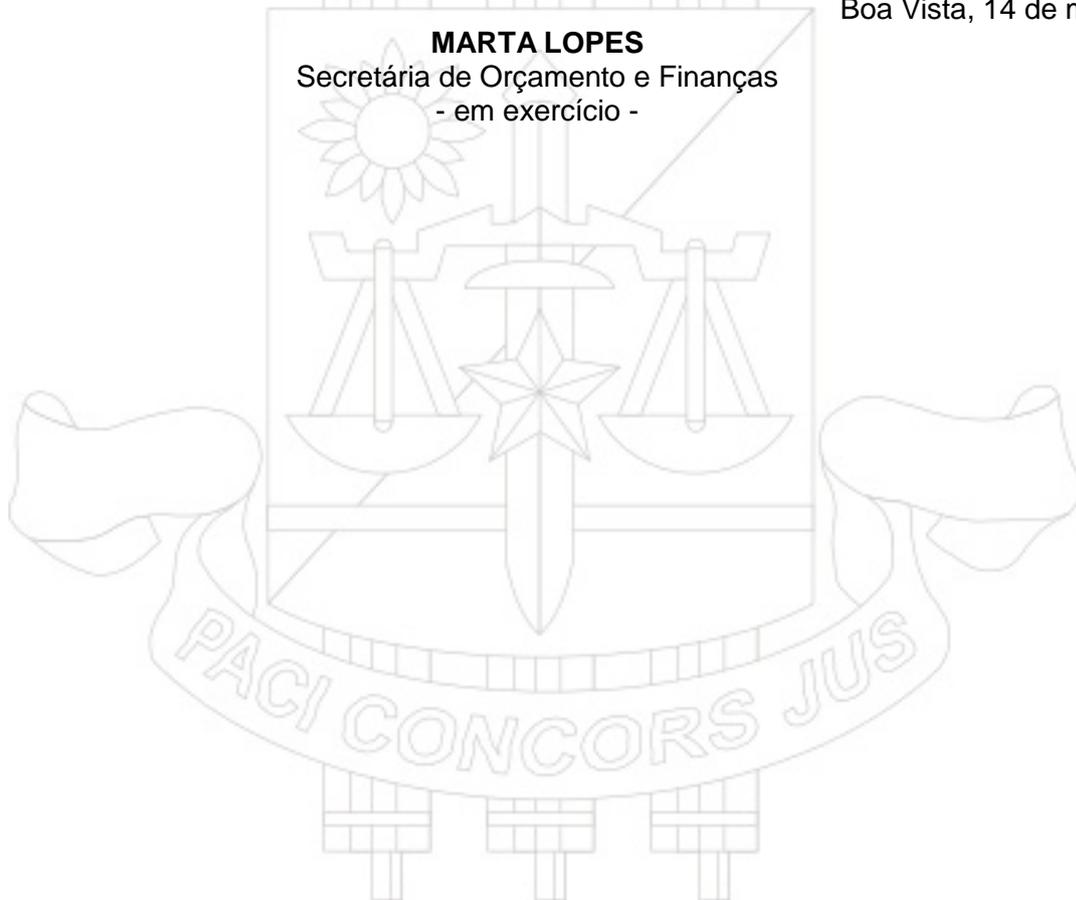
2. Acostada à fl. 13, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 55/56, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária acostada à fl. 14.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Bonfim e Normandia – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	21 a 29 de outubro e 11 a 12 de dezembro de 2013.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		10,0 (dez)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003664-AM-N: 124
007970-AM-N: 199
000005-RR-B: 128
000051-RR-B: 114
000052-RR-N: 103
000060-RR-N: 111
000074-RR-B: 109, 114
000077-RR-A: 128, 129, 203
000077-RR-E: 095, 112, 115
000087-RR-B: 128
000087-RR-E: 095
000092-RR-B: 092
000094-RR-E: 094
000098-RR-B: 121
000101-RR-B: 111
000104-RR-E: 095
000105-RR-B: 097, 119, 125
000114-RR-A: 112, 113
000118-RR-N: 127
000124-RR-B: 099
000125-RR-E: 095
000125-RR-N: 113
000128-RR-B: 128
000131-RR-N: 120
000132-RR-E: 117
000136-RR-E: 116, 118
000144-RR-A: 099
000144-RR-B: 116
000146-RR-A: 094
000155-RR-N: 113
000156-RR-E: 117
000157-RR-B: 172, 207, 218
000160-RR-N: 116
000165-RR-A: 093, 167
000168-RR-E: 136, 206
000172-RR-N: 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050,
051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063,
064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076,
077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089,
090, 091
000175-RR-B: 123
000178-RR-N: 100
000185-RR-A: 114
000185-RR-N: 143
000187-RR-B: 116, 117
000190-RR-B: 106
000190-RR-E: 113
000191-RR-B: 206
000191-RR-E: 113
000194-RR-B: 112
000194-RR-E: 206

000195-RR-B: 095
000200-RR-E: 113
000201-RR-A: 113, 121, 240
000203-RR-N: 118
000205-RR-B: 099
000208-RR-B: 215
000210-RR-N: 128, 142, 183
000212-RR-N: 174
000213-RR-B: 095
000213-RR-E: 112, 113, 116
000214-RR-B: 096
000215-RR-B: 098, 100, 101, 102
000216-RR-E: 111
000218-RR-B: 218
000223-RR-A: 115, 205
000224-RR-B: 097
000225-RR-E: 097, 119
000226-RR-B: 104, 105
000226-RR-N: 094, 106
000229-RR-A: 120
000230-RR-E: 189
000235-RR-N: 124
000236-RR-N: 105
000238-RR-E: 112, 113
000240-RR-B: 230, 259
000240-RR-E: 112, 113
000246-RR-B: 187, 189
000247-RR-B: 111, 124
000250-RR-B: 125
000254-RR-A: 128
000256-RR-E: 116
000257-RR-N: 188
000258-RR-E: 142
000260-RR-E: 111
000262-RR-N: 115, 124
000263-RR-N: 110, 123
000264-RR-N: 095, 223
000270-RR-B: 113, 124, 125
000272-RR-E: 113
000273-RR-B: 126
000275-RR-N: 007
000277-RR-N: 169
000282-RR-N: 122
000288-RR-A: 100
000288-RR-E: 112
000292-RR-A: 125
000297-RR-A: 218
000298-RR-B: 114
000299-RR-N: 147
000305-RR-N: 103
000307-RR-A: 109
000323-RR-A: 112
000327-RR-N: 027
000332-RR-B: 223
000333-RR-A: 094, 116, 117

000333-RR-N: 184
000340-RR-B: 094, 116
000348-RR-E: 112
000355-RR-A: 008
000355-RR-N: 124
000356-RR-A: 223
000357-RR-A: 166
000359-RR-A: 261
000377-RR-N: 121
000379-RR-N: 095, 096, 097, 109
000381-RR-N: 124
000385-RR-N: 189
000394-RR-N: 113
000409-RR-N: 144
000413-RR-N: 107, 154
000424-RR-N: 096, 097
000429-RR-N: 096
000441-RR-N: 206, 210
000443-RR-N: 124
000467-RR-N: 113
000468-RR-N: 123, 124
000473-RR-N: 155
000481-RR-N: 230, 259
000487-RR-N: 100
000492-RR-N: 154, 164
000497-RR-N: 206
000505-RR-N: 230
000506-RR-N: 204
000509-RR-N: 136, 206
000514-RR-N: 128
000516-RR-N: 116
000525-RR-N: 101
000550-RR-N: 112
000570-RR-N: 105
000585-RR-N: 015
000609-RR-N: 112
000612-RR-N: 110
000624-RR-N: 144
000635-RR-N: 100
000643-RR-N: 100
000644-RR-N: 192
000686-RR-N: 124, 155, 194, 220
000705-RR-N: 113
000711-RR-N: 113
000715-RR-N: 158, 201, 251
000716-RR-N: 162, 177, 179, 185
000719-RR-N: 112
000725-RR-N: 098
000735-RR-N: 181
000750-RR-N: 116
000765-RR-N: 100
000768-RR-N: 220
000771-RR-N: 154
000780-RR-N: 263
000782-RR-N: 141, 240

000798-RR-N: 255
000807-RR-N: 128
000809-RR-N: 223
000839-RR-N: 156, 159
000844-RR-N: 220
000854-RR-N: 261
000877-RR-N: 106
000897-RR-N: 265
000904-RR-N: 179
000986-RR-N: 156
000989-RR-N: 163
001001-RR-N: 182
001018-RR-N: 155, 200
001033-RR-N: 095
151636-SP-N: 115
178033-SP-N: 125
221271-SP-N: 125

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0005043-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005043-5
Réu: Luismar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0005039-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005039-3
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0005075-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005075-7
Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005079-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005079-9
Réu: Claudionor Braga Alves
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0005080-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005080-7
Indiciado: R.N.F.S.
Distribuição por Dependência em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0005060-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005060-9
Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

007 - 0146490-38.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.146490-4
 Réu: Sandra Alves Carreiro
 Transferência Realizada em: 13/05/2014.
 Advogado(a): Jackeline de F.casemiro de Lima

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0005037-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005037-7
 Autor: Franklerla Miranda
 Distribuição por Dependência em: 13/05/2014.
 Advogado(a): Tyrone José Pereira

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

009 - 0005040-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005040-1
 Sentenciado: Auiley Silva da Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Sumaríssimo

010 - 0011026-32.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011026-6
 Réu: Bento Borges de Lima
 Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0002870-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002870-4
 Réu: Raimundo Cardoso de Lima
 Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0005036-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005036-9
 Réu: Joao Antonio Lopes Filho
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005077-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005077-3
 Réu: Jeremias Araújo Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0002894-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002894-4
 Réu: Admilson Gonçalves
 Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0005076-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005076-5
 Réu: Onilton Padilha Arruda
 Distribuição por Dependência em: 13/05/2014.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Termo Circunstanciado

016 - 0015201-06.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015201-3
 Indiciado: F.T.M.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017819-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017819-8

Indiciado: E.J.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

018 - 0020369-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020369-9

Réu: Felipe de Oliveira Angelo

Transferência Realizada em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0005041-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005041-9

Réu: Cezar Bezerra Lin

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005078-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005078-1

Réu: Delcilene Selvino do Nascimento e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0005042-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005042-7

Indiciado: D.S.A.

Distribuição por Dependência em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005044-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005044-3

Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Dependência em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0002871-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002871-2

Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa

Transferência Realizada em: 13/05/2014. Transferência Realizada em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0002867-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002867-0

Autor: Francisco Ferreira de Lima

Transferência Realizada em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002868-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002868-8

Autor: Jose Ferreira Carvalho Filho

Transferência Realizada em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002884-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002884-5

Réu: Ildervan de Jesus Lacerda

Transferência Realizada em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002892-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002892-8

Réu: Carlos Eduardo da Silva.

Transferência Realizada em: 13/05/2014.

Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

028 - 0009149-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009149-6

Réu: W.F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009150-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009150-4

Réu: S.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009151-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009151-2

Réu: F.I.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0149886-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149886-0

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto
Transferência Realizada em: 13/05/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0002888-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002888-6

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa
Transferência Realizada em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002896-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002896-9

Réu: Jose Dilson Magalhães Neto
Transferência Realizada em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009148-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009148-8

Réu: Jheffeson Campos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

035 - 0005658-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005658-2

Réu: Alessandro Serrao de Souza
Transferência Realizada em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0005020-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005020-3

Réu: Alexandre Baccarim Garcia
Transferência Realizada em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

037 - 0002895-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002895-1

Autor: Manoel Morais
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014. Transferência Realizada em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

038 - 0002886-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002886-0

Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

039 - 0002137-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002137-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0002138-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002138-6

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

041 - 0007760-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007760-2

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0007761-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007761-0

Autor: R.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0008881-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008881-5

Autor: E.C.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0008882-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008882-3

Autor: R.G.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0008884-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008884-9

Autor: C.D.V.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0008885-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008885-6

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.860,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0008887-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008887-2

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0009690-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009690-9

Autor: A.J.V.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

049 - 0007765-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007765-1

Autor: D.L.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

050 - 0008317-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008317-0

Autor: M.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 220.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0008318-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008318-8
Autor: C.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 33.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0008319-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008319-6
Autor: A.M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 101.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0008320-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008320-4
Autor: S.H.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0008321-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008321-2
Autor: M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0008704-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008704-9
Autor: A.L.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/04/2014.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

056 - 0007686-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007686-9
Autor: T.N.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0007712-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007712-3
Autor: I.O.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 83.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0007713-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007713-1
Autor: R.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 111.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0007714-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007714-9
Autor: D.P.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0007752-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007752-9
Autor: J.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0007753-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007753-7
Autor: M.S.V.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0007762-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007762-8
Autor: M.F.A.F.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0007763-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007763-6
Autor: A.P.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0007764-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007764-4
Autor: F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0007766-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007766-9
Autor: J.P.M.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 55.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0007767-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007767-7
Autor: A.X.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0007768-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007768-5
Autor: F.S.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 105.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0007770-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007770-1
Autor: C.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0007771-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007771-9
Autor: L.A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0007772-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007772-7
Autor: J.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0007773-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007773-5
Autor: R.F.V.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0007774-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007774-3
Autor: C.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 33.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0008144-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008144-8
Autor: P.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0008145-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008145-5
Autor: M.E.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0008148-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008148-9
Autor: I.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 234.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0008599-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008599-3
 Autor: E.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0008690-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008690-0
 Autor: N.L.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0008692-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008692-6
 Autor: I.T.S.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 35.680,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0008693-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008693-4
 Autor: J.C.M.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 109.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0008694-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008694-2
 Autor: E.B.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 159.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0008695-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008695-9
 Autor: A.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0008696-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008696-7
 Autor: R.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0008697-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008697-5
 Autor: A.T.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 172,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0008698-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008698-3
 Autor: F.C.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 73.897,84.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0008699-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008699-1
 Autor: E.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 10.500,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0008700-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008700-7
 Autor: J.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0008701-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008701-5
 Autor: D.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0008702-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008702-3
 Autor: F.C.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0008708-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008708-0
 Autor: M.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0009680-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009680-0
 Autor: K.K.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

091 - 0008643-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008643-9
 Autor: O.P.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/04/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

092 - 0130405-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130405-0

Autor: J.Z.S.A. e outros.

Réu: R.R.S.A.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Vista a douta causídica OAB 811. Boa Vista - RR, 13 de maio de 2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Inventário

093 - 0010501-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010501-9

Autor: Sâmara Maria de Magalhães Amora

Réu: Espólio de Agenor Teles de Magalhães

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Vista ao causídico OAB/RR 165-A. Boa Vista - RR, 13 de maio de 2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

094 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Executado: Neudo Ribeiro Campos
 DESPACHO

I. Ao MP;

II. Int.

Boa Vista RR, 08/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

095 - 0102979-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102979-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisca Ferreira de Souza

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de desbloqueio, fl. 212/216, vez que a executada se limitou a demonstrar tão somente o bloqueio realizado na conta, não restando provado nos autos que esta conta possui movimentação de entrada exclusivamente salarial;

II. Defiro o pedido de retificação do nome da executada. Ao Cartório para encaminhar os autos ao Cartório Distribuidor para que seja realizada a retificação tanto da capa dos autos como também no sistema SISCOM;

III. Int.

Boa Vista, 07/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0130647-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130647-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Hipérion de Oliveira da Silva

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 304/305;

II. Oficie-se o Banco do Brasil, comunicando que a transferência dos valores (R\$ 9.472,56, nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), realizada na fl. 255 para a conta do Governo do Estado de Roraima, deve, na verdade, ser transferido para a conta do Fundo de Modernização do TCE/RR, conta-corrente nº. 5172-1 e agência nº. 3797-4;

III. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

097 - 0158458-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158458-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sidney Fernandes de Araujo e outros.

DESPACHO

I. Considerando que todas as transferências foram realizadas, bem como os desbloqueios e, ao que parece, o valor da dívida já foi quitado. Tendo isso, determino que o Estado de Roraima comunique se houve o adimplemento do débito;

II. Int.

Boa Vista, 07/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

098 - 0019240-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019240-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Fernando Schreiner e outros.

DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista, 24/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sérgio Cordeiro Santiago

099 - 0046049-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046049-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: J da Silva Oliveira e outros.

Autos nº 010 02 046049-8

I. Manifeste-se o exequente;

II. Int.

Boa Vista, 07/04/2014.

Juiz César Henrique Alves

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

100 - 0091827-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091827-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 409;

II. Apense-se aos autos nº. 010.05.109711, 010.05.0104846-9, 010.06.150427-9, 010.06.130197-3 e 010.06.127489-9;

III. Após, manifeste-se o exequente o que entender de direito;

IV. Int.

Boa Vista, 05/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Barbara Spies Campos, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

101 - 0100079-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100079-1

Autor: E.R.

Réu: E.M.F.B.O. e outros.

DESPACHO

I. Cumpra-se o item III da decisão de fls.209;

II. Int.

Boa Vista, 24/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

102 - 0117334-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117334-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Manoel Sergio S Quinco e outros.

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Manoel Sergio S. Quinco

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida

ativa foi lavrada em 2005. O executado foi por carta precatória 2006.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 111.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0128330-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128330-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Flávio Porto da Rosa

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 106;

II. Suspenda-se os autos na forma requerida;

III. Após, manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista, 24/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Natanael de Lima Ferreira

104 - 0128890-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128890-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: B Gama Gonzalez e outros.

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: B. Gama Gonzalez

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado por edital em 2006. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n.

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da

8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os instituídos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04/04/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0135356-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135356-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ap Lima dos Santos e outros.

Intime-se a parte executada ANA PAULA LIMA DOS SANTOS, para efetuar o pagamento das custas processuais.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho, Vanessa Alves Freitas

106 - 0142249-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142249-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J B Ansolin & Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Mantenha-se os autos suspensos, conforme fls. 250, visto que o parcelamento da dívida não resulta o desbloqueio da conta bancária do executado;

II. Int.

Boa Vista, 10/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Mandado de Segurança

107 - 0004522-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004522-9

Autor: Sindicato dos Servidores Municipais - Sintra

Réu: Município de Boa Vista

SENTENÇA

I. Relatório

Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança.

Na fl. 801 o impetrante requereu a desistência da ação.

II. Fundamentação

É pacífico o entendimento que há possibilidade de homologação do pedido de desistência, em Mandado de Segurança, a qualquer tempo:

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO 1- A jurisprudência do supremo tribunal federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AgRg-AI 609.415 Rel. Min. Dias Toffoli DJe 05.08.2011 p. 77).

III. Dispositivo

Dessa forma, julgo extinta a presente ação, sem julgar seu mérito, nos termos do art. 267, VIII.

Sem honorários. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou

III. Dispositivo

extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 05/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Outras. Med. Provisionais

108 - 0215217-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215217-1
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município do Cantá
DESPACHO

I. Devolvam-se os autos ao Cartório para lá permanecer até o julgamento do Agravo de Instrumento;
II. Int.

Boa Vista, 07/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

109 - 0067854-63.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067854-3
Autor: Laura Souza Miranda
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se com as baixas necessárias;
IV. Int.

Boa Vista, 07/05/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

110 - 0184695-68.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184695-7
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Armando Sergio de Araujo
Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 447,40 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 13/05/14.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

111 - 0029257-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029257-8
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Nelson Arinos Curado Cesar e outros.
Ficam as partes intimadas através de seus procuradores para a realização de hastas públicas designadas para os dias 25/06/2014 e 29/07/2014, às 10:30h. Leilão DESIGNADO para o dia 29/07/2014 às

10:30 horas. Ato Ordinatório: Ao exequente, para comparecer em cartório a fim de providenciar as publicações do Edital de Leilão de fl. 274, assim como para recolhimento das diligências do senhor Oficial de Justiça Leiloeiro. Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Luiz Antônio de Camargo, Svirino Pauli

112 - 0071627-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071627-7
Executado: Andre Alexandre Nunes de Oliveira
Executado: Antonio Mariano de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 13/05/14.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0129097-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129097-8
Executado: Francisco Glauter Gondim
Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: As partes para que recolham as custas finais, sendo que cada parte deverá recolher o valor de R\$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem inscritos na dívida ativa. Boa Vista-RR, 13/05/14. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

Exec. Titulo Extrajudicia

114 - 0005611-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005611-6
Executado: Agenor Veloso Borges
Executado: Maria do Socorro Santos da Costa

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 491,15 (quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 13/05/14.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Pedro de Araújo

Petição

115 - 0015530-67.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015530-6
Autor: Mamede Abrão Neto
Réu: Enertec do Brasil Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 13/05/14.

Advogados: Alceu Frontoroli Filho, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

116 - 0105424-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105424-4
Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.
Réu: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Ato Ordinatório: Ao ator para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 13/05/14.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniel Araújo Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

117 - 0165307-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165307-4
Autor: Ávila e Cia Ltda Me
Réu: Formatos Com. Imp. Exp. de Papeis

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-

RR 13/05/2014. ** AVERBADO **

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marlídia Pereira Lopes

118 - 0165378-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165378-5

Autor: Karol Auto Posto Ltda

Réu: Valdiene de Oliveira Sena

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais, no valor de R\$ 692,40 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 13/05/14.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

119 - 0092621-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092621-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca L de Oliveira e outros.

Autos nº.: 92621-3

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 06/05/2014.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

120 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8

Executado: Oceanum Empreedimentos

Executado: Tabela Veículos

Autos nº.: 138087-8

Certifique-se a alegação de fl. 169.
Após, proceda-se a nova conclusão dos autos.

Boa Vista, 05/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

121 - 0146493-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146493-8

Executado: Luiz Travassos Duarte Neto

Executado: Luiz Maurício da Silva

Autos nº.: 146493-8

O valor indicado na fl. 540 refere-se ao bloqueio on line realizado na fl. 534.

No entanto, a dívida foi paga extrajudicialmente, conforme fls. 529 e 531.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.
Após, arquite-se.

Boa Vista, 06/05/2014.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Travassos Duarte Neto, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

122 - 0174223-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174223-2

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Estágio Construções Ltda e outros.

Autos nº.: 174223-2

Defiro o pedido de fls. 313/319.

Redesigne-se nova data para a realização da audiência de conciliação.
Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 13/05/2014.

Paulo Cezar Dias Menzes
Juiz Substituto

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Monitória

123 - 0150228-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150228-1

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Raimunda Lima da Silva

Autos nº.: 150228-1

(d)

Defiro o pedido de republicação da decisão de fl. 100, uma vez que a parte ré juntou substabelecimento sem reservas (fl. 91) antes da decisão dos embargos de declaração, porém a referida decisão foi publicada sem a intimação do advogado substabelecido.
Assim, torno nula a certidão de trânsito em julgado e restituo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré.
Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

124 - 0081565-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081565-5

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

Autos nº.: 81565-5

Tendo em vista o pedido de fls. 1135/1136, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data, intime-se a parte executada para que demonstre o cumprimento do item 2 da decisão proferida na fl. 1126, no prazo de cinco dias.
Após, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fls. 1147/1149.

Boa Vista, 06/05/2014.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Carla Crespo Lopes, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Alberto Sousa Freitas, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Vanir César Martins Nogueira

125 - 0150278-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150278-6

Autor: Zalandes Alberto Oliveira

Réu: Banco do Brasil S/a

Autos nº.: 150278-6

Efetuar a habilitação do advogado indicado nas fls. 220/221.
O valor indicado na fl. 218 refere-se ao pagamento da dívida.
Expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte exequente.
Após, arquite-se.

Boa Vista, 06/05/2014.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Johnson Araújo Pereira, Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paula Rodrigues da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

126 - 0150479-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150479-0
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Adinaldo da Silva Gama e outros.
 Despacho: Prazo de 090 dia(s).
 Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0100524-86.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100524-6
 Réu: Cleuto Braga de Oliveira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

128 - 0184647-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184647-8
 Indiciado: A. e outros.

Autue-se o RESE do MP apartado, trasladando-se as peças necessárias.
 Em: 13/05/2014.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

129 - 0006194-53.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006194-9
 Réu: Juracy Valadares da Silva e outros.
 "..."

Determino que seja realizado o desmembramento com relação ao Acusado AILTON ERNESTO MALHEIRO e que o presente processo continue suspenso, por força da decisão acima mencionada, com relação aos acusados JURACY VALADARES DA SILVA, FÁBIO CARDOSO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LIMA QUEIROZ e WELLINGTON SILVA FERREIRA.

Após, que o processo do Acusado AILTON ERNESTO MALHEIRO retorne ao Ministério Público para oferecimento de novas alegações finais.

Ciência desta decisão ao MP e DPE.
 Em: 13/05/2014.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

130 - 0008380-49.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008380-2

Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que RANIELSON VIEIRA SOUSA, brasileiro, natural de Zé Doca/MA, nascido em 22.05.1992, filho de Raimundo Conceição de Sousa e de Maria Raimunda Silva Vieira, portador do RG nº 367240-9 SSP/RR, estando o réu atualmente em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 12 008380-2, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal brasileiro, e será submetido a julgamento,

em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de maio de 2014. Djacir Raimundo de Sousa. Escrivão judicial
 Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

Ao MP, para se manifestar sobre a testemunha Francinaldo Souza Almeida.

Em: 13/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0017232-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017232-2

Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

Retornem os autos à DPE.

Em: 13/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Recebo o aditamento à denúncia, uma vez que o artigo 384 do CPP disciplina que o Ministério Público, diante de provas colhidas durante a instrução, pode trazer aos autos nova capitulação penal, desde que o faça antes da sentença, como ocorreu no presente caso.

(...)

Cite-se novamente o Réu para ter ciência da nova acusação.

(...) Publique-se.

Ciência ao MP e DPE.

Em: 13/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

134 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Cobre-se resposta do email que requereu a citação dos demais acusados.

Em: 13/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

135 - 0005021-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005021-1

Réu: Hélio Dalvino de Melo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

136 - 0071120-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071120-3

Réu: Jose Pereira da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600. § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens:

Antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal, expeça-se guia de execução provisória e encaminhe ao juízo das execuções; Publique-se.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

137 - 0091072-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091072-0

Réu: Charles Ricardo da Silva Santiago

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0219468-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219468-6

Réu: Frederico Fonseca Sobrinho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017431-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017431-6

Réu: A.L.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0013783-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013783-0

Réu: Jones da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0016676-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016676-3

Réu: Nelson Montelo dos Santos Filho e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela acusação é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Expeça-se guia de execução provisória e remeta-se ao juízo da execução penal:

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentai" as razões do recurso, após a defesa para apresentar as contrarrazões;

Com a juntada das peças acima citadas, independentemente de novo despacho. faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

142 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Intimação Defesa:"Decisão: 1)Indefiro o pedido face a não comprovação do alegado e nem há documentos anexo como afirmado na petição protocolada. Por outro lado a realização da audiencia não foi possível em virtude do não comparecimento das testemunhas de acusação; 2)Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação; 3) Intime-se o advogado da decisão via DJE; 4) expedientes necessários. 5) Cumprase. (...) Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014".

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

143 - 0013978-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013978-4

Réu: Jose Teles dos Santos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar JOSÉ TELES DOS SANTOS, conhecido como "ZEZÃO", já qualificado, pela prática da conduta delitiva descrita no tipo penal do art. 217-A {estupro de vulnerável - ter conjunção carnal com menor de quatorze anos) do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 c 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os

elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

31. Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes -Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligadas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem; Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico e contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, ainda criança, com apenas sete anos de idade, mas insita no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para as condutas do Denunciado. Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante, pelo que mantenho a pena provisória em oito (08) anos de reclusão. Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que resta a pena definitiva concretizada em oito (08) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

32. O Sentenciado foi preso preventivamente em 13/09/2013, ficando enclausurado até 26/11/2013, isto é, ficou custodiado por dois (02) meses e treze (13) dias, pelo que não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), devendo, portanto, iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro o direito de o Sentenciado recorrer em liberdade.

A pena cominada ao Sentenciado é superior a quatro anos, pelo que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, 1, do Código Penal.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, não se possibilitando a suspensão condicional da pena.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

37. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art.

387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

38. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

144 - 0013979-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013979-2

Réu: Roberto Sagica Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

145 - 0000424-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000424-2

Réu: Eriton Moura dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002522-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002522-1

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

148 - 0004237-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004237-4

Réu: Luiz Roberto Silva dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004784-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004784-5

Réu: Elisangela Vieira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004996-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004996-5

Réu: André Felipe de Souza Santos

Pelo exposto, analisando a conduta imputada aos acusados na deprecata, verifico que a matéria não é de competência deste Juízo, uma vez que não narra nenhuma das condutas delituosas afetas à esta Vara, cabendo, por exclusão, a uma das varas de competência genérica. Dessa forma, **DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE** para o feito. Proceda-se às anotações e baixas necessárias. P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0005028-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005028-6

Réu: Odair Jose Cardozo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

152 - 0017422-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017422-3

Réu: Lucas Garcias e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal;

lendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões reeursais na segunda instância, nos termos do art. 600. § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens:

Antes de remeter os autos ao Egrégio tribunal. expeça-se guia de execução provisória e encaminhe ao juízo das execuções;

4) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008959-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008959-1

Réu: Ronan Batista de Sena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. pedido deferido

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ildo de Rocco, Silas Cabral de Araújo Franco

155 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Indiciado: M.L.C. e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se via DJE, com urgência, o advogado do réu Anderson(fl.157), para que apresente a defesa preliminar no prazo legal, sob pena de ser o réu defendido pela defesa).

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

156 - 0002711-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002711-0

Indiciado: R.L.O.

Em análise na mídia juntada na contracapa, verifica-se a impossibilidade de visual i/ar os vídeos salvos, haja vista que foram gravados em um CD, quando deveriam ter sido gravados em um DVD. Desta forma, oficie-se ao delegado requisitando cópia das imagens em um dispositivo de dados correto, que seja possível a visualização tias filmagens.

Ainda, tendo em vista o falecimento do autor do lato, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil, solicitando a certidão de óbito de RONI LIMA DE OLIVEIRA.

Expediente necessários. Cumpra-se

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

157 - 0003260-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003260-7

Indiciado: A.T.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004080-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004080-8

Réu: Adeonio Carvalho e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

159 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Indiciado: J.C.D.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

160 - 0004256-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004256-4

Réu: Juliana Santos da Costa

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação

possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada

em desfavor de JULIANA SANTOS DA COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004741-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004741-5

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JEANESSON RICARDO FREITAS, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 217-A do Código Penal, por três vezes (duas vezes pela prática de atos libidinosos e uma vez pela conjunção carnal), na forma do art. 69, todos do Código Penal, em relação à vítima R. S.A. Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo lixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A. §2º do CPP):

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

162 - 0004556-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004556-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

163 - 0004771-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004771-2

Réu: Sebastião Simão da Silva Neto

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

164 - 0004806-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004806-6

Réu: Ismaildo Mariano de Faria

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ildo de Rocco

165 - 0005019-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005019-5
 Réu: Eriton Moura dos Santos
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0005022-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005022-9
 Réu: Raimundo Nonato Pereira de Sousa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Med. Protetiva-est.idoso

167 - 0200451-20.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.200451-5
 Réu: Antonio Rodrigo Garcia Mendes e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Petição

168 - 0184922-58.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184922-5
 Autor: Volmir Hoffmann de Vargas Delegado de Polícia
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

169 - 0004481-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004481-8
 Réu: Jose Florentino da Silva Neto e outros.
 PROCEDENTE
 Advogado(a): Natanael Alves do Nascimento

170 - 0004973-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004973-4
 Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira
 Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de JORGE HANEY DOS SANTOS PEREIRA nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Ildilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes. Intimem-se o flagrado da presente decisão, junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao MP. Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0000113-74.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000113-8
 Réu: Rosângela Davi Mafra
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0134378-37.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134378-5
 Réu: Ednilton Costa da Cunha
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

173 - 0136511-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136511-9
 Réu: Rosa Rodrigues de Sousa e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0167194-38.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167194-4
 Réu: Amelia Laurindo Rodrigues e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

175 - 0013498-74.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013498-9
 Réu: Elivaldo de Castro Rosas
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0018873-22.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.018873-6

Réu: Thyago José Barros da Silva
 Assim, torno a pena DEFINITIVA para o crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.
 Com fundamento no artigo 33, § 2o. do Código Penal, verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva imposta em regime fechado.
 Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta condição durante toda a instrução processual, não existindo, até o presente momento, nenhum motivo que justifique a necessidade de segregação cautelar. por estarem ausente os seus requisitos.
 Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também, após o trânsito em julgado, o perdimento dos bens e do valor indicado à fl. 15 (itens 03, 07, 08 e 09), em favor da União, pois pelas provas dos autos depreende-se que utilizado para a atividade criminosa do tráfico de drogas, inclusive a motocicleta, a qual era utilizada no serviço "disk-droga".

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o. determino a imediata incineração. guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005271-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005271-6

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

178 - 0011011-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011011-8

Réu: Francisco Edson dos Santos Amaral e outros.

. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, lançadas nas Alegações Finais, para:

a) condenar FRANCISCO EDSON DOS SANTOS AMARAL às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006;

b) absolver FRANCISCO EDSON DOS SANTOS AMARAL das imputações das condutas do art. 35 da Lei nº 11.343/2006; EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA das imputações das condutas do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e ANICE DOS SANTOS QUEIROZ das imputações das condutas do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

45. Nos termos do art. 68 do Código Penal c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena do Denunciado. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

46. Sentenciado FRANCISCO EDSON DOS SANTOS AMARAL:

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de Exame Definitiva em Substância - Laudo nº 306/13 (fls. 174/177) e Laudo nº 307/13 (fls. 177/179), como sendo substâncias que resultaram POSITIVAS para as substâncias entorpecentes COCAÍNA, numa quantidade de 124,3g (cento e vinte e quatro gramas e três decigramas). Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os

motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. Não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime hão de serem consideradas graves, porque se trata de 124,3g de cocaína, suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Reconheço a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução. Reduzo a pena de um sexto (1/6). Doutra banda, ausente a causa de aumento. A pena privativa de liberdade fica concretizada em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

b) Da conduta tipificada no art. 12 da Lei nº 10.826/2003:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. "

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adota as circunstâncias judiciais já lançadas, para fixar a pena-base cm um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato criminoso. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante de confissão. Estabeleço, pois, a pena provisória em um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa à razão de uni trigésimo do salário-mínimo (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Sem minorantes ou majorantes, a pena privativa de liberdade fica concretizada cm um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato criminoso.

O art. 69 do Código Penal estabelece que "quando o agente, mediante mais de uma ação «u omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido". Desse modo, aplico o concurso material aos crimes praticados, totalizando a pena privativa de liberdade de FRANCIST () EDSON DOS SANTOS AMARAL concretizada definitivamente em cinco (05) anos de reclusão, e um (01) ano de detenção, e quinhentos e dez (510) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Sentenciado EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA:

Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de Exame Definitivo em Substância - Laudo nº 306/13 (fls.174/177) e Laudo nº 307/13 (fls. 177/179), como sendo substâncias que resultaram POSITIVAS para as substâncias entorpecentes COCAÍNA, numa quantidade de 124,3g (cento e vinte e quatro gramas e três decigramas). Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime hão de serem consideradas graves, porque se trata de 124,3g de cocaína, suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Não reconheço a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução. A certidão de antecedentes criminais (fls.226/226), demonstra que o Sentenciado se dedica a atividade criminosa. Ausente a causa de aumento. A pena privativa de liberdade de EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA fica definitivamente concretizada em seis (06) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Os Sentenciados foram presos cm flagrante delito no dia 30/05/2012. O primeiro permaneceu enclausurado até o dia 20/01/2013 e o segundo até 04/06/2012.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2).

Os Sentenciados concluíram a instrução penal em liberdade, pelo que lhes asseguro o direito

49. de recorrerem em liberdade, mesmo porque não antevejo, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada aos Sentenciados ser superior a quatro anos, verifica-se que esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando de que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo os pagamentos, porque esses foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

a) Lancem-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova, bem como encaminhem-se arma e munições para destruição.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo, os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista, 07 de maio de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009116-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009116-7

Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS de KELISON LOPES RODRIGUES e SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual está encerrada. Assim, vistas ao Ministério Público para apresentar memoriais finais, após as defesas para os mesmos fins.

P. R. I.C.

Advogados: Clotilde de Carvalho Oliveira, Jose Vanderi Maia

180 - 0013683-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013683-0

Réu: Claudio de Souza Coelho Filho

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017278-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017278-5

Réu: Jefferson Marques Rodrigues

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos c nos

fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para condenar JEFFERSON MARQUES RODRIGUES

como incurso na sanção prevista no art. 33, caput. da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, "guardar" e "vender", da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita nos laudos como sendo substância em pó, de coloração esbranquiçada, popularmente conhecida como cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: 63g (sessenta e três gramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no art. 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências da Lei J J.343/06. observa-se que a culpabilidade é reprovável, tendo em vista que o réu praticou dois núcleos do tipo, o que extrapola os limites da conduta.

O réu é possuidor de bons antecedentes- do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso prescrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valorá-las; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado Jefferson Marques Rodrigues do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06- pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a penna base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

A pena na nesta fase ficou acima do mínimo, haja vista que foi valorada a elevada culpabilidade do réu.

2ª Fase: não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

3º Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu,

Assim, torno a pena DEFINITIVA para o crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012). não alterará o regime inicial de cumprimento.

Com fundamento no artigo 387. parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos de deram causa à sua prisão preventiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DO TRÁFICO DE DROGAS, "LAVAGEM" DE CAPITAIS, CRIME ORGANIZADO E HABEAS-CORPUS

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Expeça-se guia de execução provisória e remeta ao Juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com amparo no art. 63 da Lei 11.343/06, determino, também, após o trânsito em julgado, o perdimento dos bens e do valor indicado à fl. 11 (itens 07, 08 e 10), em favor da União, pois pelas provas dos autos depreende-se que são irmos da atividade criminosa do tráfico de drogas. Proceda-se à destruição dos itens 1/2. 04. 05. 06 e 11. relacionados no auto de apreensão (ver fl. 11).

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 09 de maio de 2014.

Advogado(a): Priscila Viana Marques

Rest. de Coisa Apreendida

182 - 0000148-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000148-7

Autor: Diego Albuquerque de Avilar e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Natália Leitão Costa

183 - 0000615-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000615-5

Autor: Trajeto Empreendimentos Ltda

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Execução Penal

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

184 - 0108590-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108590-9

Sentenciado: João Crisóstenes da Conceição

DESPACHO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando João Crisóstenes da Conceição fará jus a benefício apenas no dia 6.5.2015. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Boa Vista/RR, 13.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

185 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando FELIPE FRANCE FIDELIS LEMOS, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar da alta médica, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de reconhecimento de falta grave, obedecer às seguintes condições: a) comparecer à PAMC após o término do prazo acima; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, DETERMINO que a unidade prisional encaminhe o reeducando a Junta Médica do Estado, encaminhando o respectivo laudo.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

juíza da

Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

186 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

Assim, em consonância com a Defesa e o "Parquet" DETERMINO que a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, cumpra imediatamente a decisão de fl. 236.

Determino ainda que, a direção da unidade prisional faça a devida correção em sua certidão carcerária, com a exclusão da condição de preventivado para baixado.

Considerando que a data para a primeira saída já foi ultrapassada, tal benefício será usufruído no período de 17 a 23/05/2014, mantendo os demais períodos em todos os seus termos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.
187 - 0182804-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182804-7
Sentenciado: Marcelo da Silva Lima Junior
DESPACHO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Marcelo da Silva Lima Junior fará jus a benefício apenas no dia 24.1.2018. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.
Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Boa Vista/RR, 13.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
188 - 0184000-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184000-0
Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia
DECISÃO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Carlos Alberto dos Santos ou Carlos Alberto Arrocha Correia fará jus a benefício, provavelmente, apenas no dia 5.6.2014. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.
Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 217/219, porquanto não corresponde às informações constante da certidão carcerária de fls. 226/229, ainda, junte-se o novo cálculo de benefício elaborado no Mutirão da VEP na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e dê-se cópia ao reeducando.
Esta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Boa Vista/RR, 13.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz
189 - 0204116-10.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204116-8
Sentenciado: Robstaine Peixoto Saraiva
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Robstaine Peixoto Saraiva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 122; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.5.2014 10:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Nelson Vieira Barros, Vera Lúcia Pereira Silva
190 - 0015607-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015607-3

Sentenciado: Wallace Barros Mendes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 365/366.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 367.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 374v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 365/366, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wallace Barros Medes, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.5.2014 12:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
191 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Daniel Teodosio Tavares, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 122; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.5.2014 12:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.
192 - 0007865-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007865-3
Sentenciado: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes
DESPACHO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Fabio de Oliveira Belgraves Drakes fará jus a benefício apenas no dia 26.11.2014, dia no qual contará com uma boa conduta carcerária após o transcurso de 1 (um) ano com conduta má, ver certidão carcerária de fls. 162/162v. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.

Boa Vista/RR, 12.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz
193 - 0007906-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007906-5

Sentenciado: Julio Colares Dias
DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de justificação do reeducando Julio Colares Dias designada para o dia 10.6.2014, às 9h30, conforme de fl. 145.

Boa Vista/RR, 13.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016775-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016775-3

Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e em dissonância com a Defesa, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Diogo Mendes de Andrade, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor dos dias trabalhados, e fixo o dia 22.11.2013 como data-base, para aferição de benefícios (ver certidão carcerária de fls. 118/120 dia que o reeducando se apresentou espontaneamente no sistema prisional). Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.5.2014 12:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

195 - 0001821-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001821-0

Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO FRANCISCO LUZ FIGUEIREDO. DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 16 a 22.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001842-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001842-6

Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando MACINALDO VIRIATO DA SILVA. DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 16 a 22.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001890-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001890-5

Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", HOMOLOGO a justificativa apresentada em audiência pelo reeducando Yala Inajá Feitosa dos Santos, pelas razões supramencionadas, ainda, DEFIRO o seu pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 16 a 22.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO a decisão de fl. 31, pois estes autos estavam em gabinete esperando análise.

Esta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.5.2014 10:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008165-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008165-5

Sentenciado: Jose Manoel Lopes

DESPACHO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Jose Manoel Lopes fará jus a benefício apenas no dia 12.3.2017. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.

Por fim, dê-se cópia do cálculo ao reeducando acima referido.

Boa Vista/RR, 12.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014086-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014086-5

Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira

DESPACHO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Luiz Monteiro Ferreira fará jus a benefício apenas no dia 10.3.2017. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.
Por fim, dê-se cópia do cálculo ao reeducando acima referido.

Boa Vista/RR, 12.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

200 - 0018032-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018032-5
Sentenciado: Antônio Marcos dos Santos
DESPACHO

Compulsando os autos, caso não ocorra nenhum incidente durante o curso da execução da pena, observo que o reeducando Antônio Marcos dos Santos fará jus a benefício apenas no dia 19.8.2015. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do lapso.
Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 59/60, pois o reeducando não ficou recolhido antes do seu recolhimento definitivo, que ocorreu no dia 8.10.2013, basta verificar a certidão carcerária de fl. 62. Outrossim, junte-se o novo cálculo elaborado no Mutirão da VEP na PAMC e dê-se cópia ao reeducando acima referido.

Boa Vista/RR, 12.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

201 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Folhas de frequências de Abril/2011 a Dezembro/2013, fls. 46/78.
Declaração de estudo, fls. 79/81.

A Certidão Cartorária de fl. 82 atesta que o reeducando jus à remição de 263 (duzentos e sessenta e três) dias pelo trabalho e 43 (quarenta e três) dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fls. 83/84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 263 (duzentos e sessenta e três) dias pelo trabalho e 43 (quarenta e três) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ ERIVAN BARRETO, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

202 - 0002874-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002874-6
Sentenciado: Antônio Everaldo Barroso Magalhães

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO EVERALDO BARROSO MAGALHAES, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 12 007098-1, oriunda do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

203 - 0009172-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009172-0
Réu: Sebastião Almeida Filho
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/06/2014 as 9:00
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

204 - 0214367-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214367-5
Réu: Astrogildo Teixeira
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE JUNHO DE 2014, às 10h 40min.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

205 - 0002447-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002447-9
Réu: F.A.P.A. e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE JUNHO DE 2014, às 11h 00min.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

206 - 0002534-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002534-4

Réu: N.T.T. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Neimar Thomé Trajano para que junte Certidão de Óbito.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

207 - 0000197-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000197-4

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenco da segregaco e a mingua de motivaco para a decretao da priso preventiva, RELAXO a priso do Réus EDMILSON GOMES FERRARI e FRANCISCO REN DA SILVA, nos termos dos artigos 5º, LXV, da Constituio Federal, e 648, II, do Cdigo de Processo Penal. Expeam-se os respectivos Alvars de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justia perante a autoridade carcerria, se por outro motivo no estiverem custodiados. Designe-se audincia (...) Juiz Marcelo Mazur

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

208 - 0005000-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005000-5

Réu: Wilkson Bessa Ramos

DECISO INTERLOCUTRIA (Recebimento da Denncia): Diante da presena dos requisitos do art. 41 e ausncia das hipteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indcios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denncia. (...) Procedam-se s diligncias necessrias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2014. MARCELO MAZUR - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inqurito Policial

209 - 0010465-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010465-7

Indiciado: L.C.M.

DECISO INTERLOCUTRIA (Recebimento da Denncia): Diante da presena dos requisitos do art. 41 e ausncia das hipteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indcios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denncia. (...) Procedam-se s diligncias necessrias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisria

210 - 0005004-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005004-7

Réu: Wilkson Bessa Ramos

Cadastre-se o Advogado constante da procurao de fls. 11 junto ao Siscom desta Comarca.

Com razo o ilustre representante do Ministrio Pblico em sua manifestao de fls. 17 e 18.

Dispensar o pagamento da fiana arbitrada em fls. 23 e 24, dos Autos de Comunicado de Priso em Flagrante em apenso, nos termos do artigo 325, §1º, I, e 350, ambos do Cdigo de Processo Penal.

Expea-se o respectivo Alvar de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justia perante a autoridade carcerria, se por outro motivo no estiver custodiado, advertindo-se o Réu quanto  observncia das condioes estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento.

Intime-se o Réu desta Deciso, devendo o Sr. Oficial de Justia no mesmo ato cit-lo, nos termos da Deciso de fls., dos Autos n.º 0010.14.005000-5, em apenso.

Notifique-se o Ministrio Pblico e o Advogado constitudo, via DJE.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVO(A):

Flvia Abro Garcia Magalhes

Ao Penal

211 - 0202154-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202154-3

Réu: Antonio Airton Oliveira da Silva

(...) "Diante do exposto, decreto a extino da punibilidade do Réu ANTNIO AIRTON OLIVEIRA DA SILVA, em relao aos fatos noticiados nestes Autos, face  ocorrncia da prescrio retroativa da pretenso punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Cdigo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008770-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008770-8

Réu: S.O.A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extino da punibilidade da Ré SUZANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, em relao aos fatos noticiados nestes Autos, face  ocorrncia da prescrio retroativa da pretenso punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Cdigo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inqurito Policial

213 - 0003954-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003954-5

Indiciado: C.S.S.

Ao MP, 12/05/2014. Juiz Marcelo Mazur

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

214 - 0004338-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004338-0

Indiciado: J.M.F.M.

(...) "Diante do exposto, decreto a extino da punibilidade do Autor do Fato JOS MARCOS FREITAS MENDES, em relao aos fatos noticiados nestes Autos, face  ocorrncia da prescrio da pretenso punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Cdigo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVO(A):

Flvia Abro Garcia Magalhes

Ao Penal

215 - 0006264-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006264-4

Réu: E.S.T.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretenso punitiva deduzida na denncia para: 1. absolver a Ré ELINETE SOUZA TRAJANO da acusao de cometimento do crime previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98, com amparo no artigo 386, VII, do Cdigo de Processo Penal; 2. absolver a Ré ELINETE SOUZA TRAJANO da acusao de cometimento do crime previsto no artigo 38, da Lei 9.605/98, com amparo no artigo 386, III, do Cdigo de Processo Penal; e para 3. declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré ELINETE SOUZA TRAJANO em relao aos crimes previstos no artigo 60, da Lei 9.605/98 e no artigo 330, do Cdigo Penal, com amparo no artigo 107, IV, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jos Luciano Henriques de Menezes Melo

2ª Vara do Jri

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

216 - 0160503-08.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160503-3
 Réu: Decio Pinheiro Rodrigues
 Sessão de júri ADIADA para o dia 17/09/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0161291-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161291-4
 Réu: Charles Nascimento Frederico Filho
 Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade do acusado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa.

A Denúncia fora recebida em 15/05/2007 (fls. 02).

Sentença de pronúncia lavara em 11/04/2012 (fls. 254/256);

Sentença condenatória dando o Sentenciado como incurso nas penas previstas no art. 129, §1º, I, do CP, às fls. 345/347.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 18/03/2014 (fls. 368-verso).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à defesa em seu pleito.

Ora, a pena in concreto foi fixada em em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

É sabido que o prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença conta-se pela pena in concreto efetivamente aplicada (art. 110 do Código Penal), sendo que para o presente caso, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos a teor do disposto no art. 109, V, do referido Código.

Assim, verifica-se que já transcorreu tal prazo, eis que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença de pronúncia, transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses.

Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, e por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado CHARLES NASCIMENTO FREDERICO FILHO (art. 107, IV do CP).

Publique-se e intime-se, fazendo em seguida o arquivamento e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0193898-54.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193898-6
 Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.
 Sessão de júri ADIADA para o dia 26/11/2014 às 08:00 horas.
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães

219 - 0213589-20.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213589-5
 Réu: Francisco Alexandre de Almeida
 Sessão de júri ADIADA para o dia 13/10/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002658-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002658-5

Réu: Antonio Alves de Andrade e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 08:00 horas.
 Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

221 - 0002764-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002764-1

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/08/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0009198-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009198-5

Réu: Douglas Pereira Casusa
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/09/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

223 - 0008261-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro
 Designe-se data julgamento.
 Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

224 - 0000174-80.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000174-9

Indiciado: L.D.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR DINIZ DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 150 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juiza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011769-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011769-9

Indiciado: A.S.R.

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 20. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/14. Sissi Marlene Dietrich Chwantes-Juiza Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009004-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009004-3

Réu: Elison da Silva Eduardo

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Cumpra-se cota do MP, itens 03 e 04.6.Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0018761-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018761-3

Réu: S.L.K.

À vista do decurso de mais de dois anos desde a concessão liminar do pedido, sem que o requerido tenha sido pessoalmente localizado/intimado acerca da cautela, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, abra-se vista dos autos à DPE em representação à requerente, para dizer acerca da necessidade de manutenção das medidas aplicadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009974-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009974-1

Réu: A.V.P.

Renove-se a intimação ao Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado de intimação de nr. 3, devidamente cumprido, no prazo de até 05 (cinco) dias, haja vista o decurso, há muito, do prazo legal para seu cumprimento/devolução, e notifique-se a pessoa de seu chefe junto à CEMAM. Decorrido o prazo, sem devolução do referido expediente cumprido, ou justificativas de não tê-lo sido feito, certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais, bem como se renove o referido mandado expedido nos autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0010026-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010026-7

Réu: M.R.G.S.

À vista da concessão liminar do pedido, havida há quase dois anos, sem que o requerido fosse efetivamente intimado das medidas aplicadas, havendo notícias nos autos de que as partes possivelmente reataram o relacionamento, e de tentativas frustradas de oitiva da requerente em juízo, determino: 1. Expeça-se nova carta precatória nos autos, desta feita para intimação da requerente para manifestação nos autos, para informar acerca do interesse na manutenção das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC).2.Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse.3. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014246-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014246-7

Réu: H.R.F.

Solicite-se, e apense, os correspondentes autos de inquérito policial, bem como outros feitos envolvendo as partes, eventualmente em curso no juízo, executando-se o feito de nº 010.14.009010-0, que deverá seguir com vista conjunta, nos termos de despacho nesses proferido. Nova vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

231 - 0016897-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016897-5

Réu: E.G.

Considerando a citação pessoal do requerido, à fl. 37, abra-se nova

vista ao Defensor Público assistente no Juízo, para manifestação e/ou ratificação das aduções de fl. 29. Retornem-se conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0020390-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020390-5

Autor: Rogério Pinheiro

Expeça-se Carta Precatória, para fins e termos constantes do pedido do MP, fl. anverso. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000532-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000532-4

Réu: Divino Pereira da Silva

Vista à DPE atuante no Juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0001122-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001122-3

Réu: M.M.G.

À vista do requerimento de fl. 35, renove-se o prazo para cumprimento do mandado expedido, e dê-se ciência ao Sr. Oficial de Justiça para o seu cumprimento e devolução, nos termos e prazos regimentais. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004341-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004341-6

Autor: Jose Ribamar Silva Sviririno

Não obstante o despacho proferido à fl. 19 e tentativas decorrentes de localização do requerido, todas frustradas ocasionando a expedição do edital d fl. 35, mas à vista do teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, à fl. 15 e de cópia da decisão firmada pelo requerido à fl. 10, dou este por citado para a presente ação. Com efeito, determino: Certifique a Secretaria se houve manifestação por parte do requerido, citado nos termos acima, quanto aos presentes autos; Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução e/ou informações acerca do cumprimento da carta expedida; Abra-se vista dos autos à DPE atuante no juízo em assistência à vítima para dizer, no interesse desta, acerca da atual situação fática ou necessidade das medidas protetivas, aplicadas há mais de ano. Vista ao MP para manifestação final, ou arguições que entender pertinentes. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006142-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006142-6

Réu: Valfran Pereira da Silva

Desentranhem-se os documentos de fls. 38/44 e 47/50, e R.A. autos de Petição Criminal, para trato do pedido ministerial formulado às fls. 49/49-v. Venham-me conclusos os formalizados autos.Nestes autos, refaça-se a juntada quanto aos documentos de fls. 45/46, renumerando-os. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0009161-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009161-3

Réu: Claudionor Rodrigues da Costa

À vista da medida concedida há quase um ano; das informações consignadas na certidão de fl. 13; da não intimação da requerente e do requerimento de prorrogação de prazo para se fazê-lo, à fl. 22, determino: 1.Renove-se o mandado de intimação à requerente, acerca da medida aplicada, bem como para que informe se ainda persiste a necessidade das medidas, fazendo o Sr. Oficial de Justiça consignar em certidão circunstanciada as declarações por aquela prestadas.2. Com o cumprimento da diligência, e juntada dos respectivos expedientes cumpridos, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015977-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015977-4

Réu: L.A.F.

Certifique a respeito dos correspondentes autos de inquérito policial, já remetidos ao juízo, nos termos dos expedientes de fls. 28/31. Retornem-me conclusos.Boa Vista/RR, 12 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016439-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016439-4

Réu: A.P.C.

Nova vista a DPE para dizer, no interesse da vítima, haja vista as declarações prestadas no ato de fl. 31 e das informações consignadas na certidão de fl. 34-v (parte superior). Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0016499-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016499-8

Réu: L.J.P.

Ao MP. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Luiz Eduardo Silva de Castilho

241 - 0019528-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019528-1

Réu: Fredson Roque dos Santos

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)

De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0019671-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019671-9

Réu: Genilson Aguiar Viana

Ao MP. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000442-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000442-4

Réu: Josue Adão

Pressuposto processual é que o demandado seja citado para a ação, o que não ocorreu no presente caso, nos termos de lei, em que pese tenha sido intimado da decisão proferida (fl. 34), sem, contudo, ter-lhe sido oferecido prazo de resposta. Destarte, cite-se o ofensor, para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se. Após, nova conclusão. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001029-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001029-8

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Vista à DPE em assistência à vítima, para dizer no interesse desta, haja vista à medida restritiva de visitação quanto à filha menor, em face da declaração de fl. 17. Após, ao MP, em face da certidão de fl. 16. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001182-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001182-5

Réu: Diogo Souza Gomes

Vista a DPE em assistência a vítima. Após, ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0002295-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002295-4

Réu: Warlen Bezerra Pedroso

Pressuposto processual é que o demandado seja citado para a ação, o que não ocorreu no presente caso, nos termos de lei, em que pese tenha sido intimado da decisão proferida, sem, contudo, ter-lhe sido oferecido prazo de resposta. Destarte, cite-se o ofensor, para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se. Após, nova conclusão. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo

1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0002360-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002360-6

Réu: Silmar de Souza da Silva

Proceda a intimação/citação do requerido no local do fato, também o mesmo da requerente, indicado à fl. 03. Cumpra-se, nos termos do despacho de fl. 18. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0002366-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002366-3

Réu: Julio Colares Dias

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso (fl. 23), nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0003113-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003113-8

Réu: Fabio Vieira de Araújo

Certifique-se a respeito dos correspondente autos de inquérito policial. Retornem-me conclusos. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0003246-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003246-6

Réu: K.F.F.

Vista à DPE atuante no Juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Após, vista ao MP em face da certidão acima. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0003275-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003275-5

Réu: Jeam Maciel Lira

Atenda-se cota ministerial no anverso, na integralidade. Após, nova vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

252 - 0003339-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003339-9

Réu: Gilberg Fernandes Cruz

Certifique a Secretaria acerca da juntada incompleta da decisão proferida nos autos, fls. 11/11-v, bem como se houve entrega integral do ato para a diligência de intimação das partes. Retornem-me conclusos. Boa Vista/RR, 12 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0007156-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007156-3

Réu: Raimundo da Silva Brandão

A vista das informações consignadas pelo órgão ministerial à fl. 21-v, aguarde-se em Secretaria o decurso de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, sem comparecimento da requerente, certifique-se e abra-se vista a DPE em assistência àquela para dizer no seu interesse, acerca do atual paradeiro do requerido, ou outras aduções que julgar pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0007867-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007867-5

Réu: Goncalves de Souza Paz

Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo. Após, ao Mp. Cumpra-se. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0008438-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008438-4

Réu: A.L.S.M.

Anote-se a constituição de patrono por parte do requerido. À vista da peça apresentada nos autos, à fl. 13, concedo ao patrono constituído o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, contestar os termos da inicial, e/o aditar a manifestação apresentada nos autos, se o caso, na forma do rito cautelar cível aplicado ao presente feito (arts. 802 e 803, do CPC), renunciado na decisão proferida. Decorrido o prazo, e não havendo

manifestação, certifique-se, ao que, de logo, acolho a peça apresentada como contestação e determino o regular prosseguimento do feito, com a abertura de vista dos autos à DPE em assistência à requerente, para a manifestação de réplica e, após, ao Ministério Público atuante no juízo. Publique-se. Anote-se. Aguarde-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Advogado(a): Bruno da Silva Mota

256 - 0009072-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009072-0

Réu: R.A.S.B.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009134-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009134-8

Réu: W.O.S.

(...) ISTO POSTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (SUA GENITORA E SEU ATUAL COMPANHEIRO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA (CASA DA GENITORA DESTA), LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; GUARDA PROVISÓRIA DA FILHA MENOR EM COMUM (AMANDA NICOLLE DE LIMA OLIVEIRA - 03 ANOS) À REQUERENTE/OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR,

OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DA TIA DA REQUERENTE (ELIDIANE AMORIM DE LIMA), NA FORMA INICIALMENTE PROPOSTA PELA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (NAS PESSOAS DE SUA GENITORA E ATUAL COMPANHEIRO DESTA), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que em razão do caráter temporário das medidas aplicadas, na forma acima, e uma vez que as partes possuem filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, definitivas, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), bem como as demais questões cíveis (patrimoniais), adotando-se as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0009140-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009140-5

Réu: A.A.C.S.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à

mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

259 - 0009010-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009010-0
Autor: A.L.M.F. e outros.

Vista ao MP, em face a manifestação lançada nos autos nº 12.014246-7, fl. 251-v, ressaltando-se abrir vista conjunta, sem apensamento. Retornem-me conclusos, para proferir decisão. Boa Vista, 12/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

Prisão em Flagrante

260 - 0003178-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003178-1

Réu: Glaucia Cristina Barroso Rodrigues

(...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 09 de maio de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

261 - 0000348-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000348-3

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Julie Pereira Aragão

Decisão:

{...}

"Declaro-me impedida de atuar neste feito."

Boa Vista-RR, 13 de Março de 2014

Juíza Lana Leitão Martins

RELATORA

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

Recurso Ordinário

262 - 0013236-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013236-7

Réu: André Raris da Cruz

Despacho:

Declaro-me impedido de atuar como Relator neste feito á que prolatei a sentença recorrida (fls. 132/139).

Redistribua-se, pois, a outro membro da Turma.

Boa Vista-RR, em 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Antonio Augusto Martins

Neto

Relator

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

263 - 0000339-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000339-4

Autor: F.R.

Réu: M.G.S. e outros.

Despacho: Ao autor sobre as informações de f.53. Intime-se via DJE. Boa Vista-RR, 07 de maio de 2014 Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

264 - 0002102-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002102-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 10, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 12 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.14.000255-9
Réu: Leidson Gomes de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

265 - 0001808-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001808-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: I.S. e outros.

Nesta data, o juízo recebeu os documentos que comprovam a aprovação da autora na prova de avanço de série conforme decisão de fls. 84/86. Vista ao autor. Boa Vista/RR, 13.05.2014. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos, respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000118-RR-A: 009
000118-RR-N: 009
000144-RR-A: 008
000251-RR-B: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000256-76.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000256-7
Réu: Pedro Viana Moraes
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000257-61.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000257-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Dyone Deibe de Noronha Araújo
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000252-39.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000252-6
Indiciado: P.M.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000253-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000253-4
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000254-09.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000254-2
Indiciado: R.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000258-46.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000258-3
Réu: Wendel Cordeiro de Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 26/06/2014, ÀS 14:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000255-91.2014.8.23.0020

Agravo de Instrumento

008 - 0000465-50.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000465-0
Autor: Alceu Turiano Matos Antunes
Réu: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
DESPACHO
Intimem -se as partes para manifestarem acerca do que foi certificado ao fls. 97, informação de que já foi baixado do sistemas SISCOM, os autos que deram origem a suspensão destes autos.
Cumpra-se.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Interdito Proibitório

009 - 0001420-96.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001420-3
Autor: José Luiz Malagolli
Réu: Rubens Serra da Cunha e outros.
(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Geraldo João da Silva, José Fábio Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

010 - 0000518-31.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000518-6
Réu: Marcilio Ferreira Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000311-95.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000311-4
Réu: Arlen de Oliveira dos Santos
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva (...)
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000534-48.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000534-1
Indiciado: J.U.B.A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000198-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000198-1
 Réu: Romario Silva Correia
 Audiência ANTECIPADA para o dia 11/06/2014 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000222-04.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000222-9
 Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo
 Audiência ANTECIPADA para o dia 15/05/2014 às 14:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000013-69.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000013-4
 Indiciado: O.G.S.
 Designo o dia 18/08/2014 as 16h., para realização da audiência de instrução e julgamento.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0014053-95.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014053-2
 Réu: Raimundo Nonato da Silva e outros.
 DESPACHO

Ao ministério Público acerca da certidão de fls.38.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 001
 000351-RR-A: 010
 000650-RR-N: 010
 000866-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000422-27.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000422-8
 Réu: Alexandre Lira Cazoni
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000413-65.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000413-7
 Réu: José Valdeane Portela Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000421-42.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000421-0
 Réu: Antonio Pereira Alves Filho
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000424-94.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000424-4
 Réu: Lisomar Nascimento dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000420-57.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000420-2
 Réu: Florencio Henrique Frieb Junior
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000416-20.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000416-0
 Réu: Anderson da Silva Santos.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000418-87.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000418-6
 Réu: Jorge Luis Moreira Daltro
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

008 - 0000423-12.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000423-6
 Réu: Elias Andrade de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000419-72.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000419-4
 Réu: Claudionor Soares Brito
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

010 - 0001497-72.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001497-3
 Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
 INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. Rorainópolis/RR, 13 de maio de 2014.
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

001 - 0000251-31.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000251-4
 Réu: Mario Julio Reis Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

002 - 0000248-76.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000248-0
 Réu: Antonio Lima da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000249-61.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000249-8

Réu: Antonio Cabral de Macedo Neto e Outros
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000238-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000238-1

Réu: Willian Alves de Souza

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000250-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000250-6

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

006 - 0000129-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000129-2

Autor: R.N.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000130-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000130-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000131-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000131-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000257-38.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000257-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000637-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000096-96.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000096-8

Réu: Genivaldo de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000097-81.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000097-6

Réu: Cleto Duarte

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Guarda

003 - 0000209-84.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000209-9

Autor: M.A.M.S.

Réu: M.L.S.B.

Despacho: Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20.05.2014 às 11h.(...)Alto Alegre/RR, 12 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000079-60.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000079-4

Indiciado: Criança/adolescente

... Recebo a representação por atender os requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA. ... Alto Alegre/RR, 12 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001456-AM-N: 001

000114-RR-A: 039

000585-RR-N: 015

000937-RR-N: 039

002308-SE-N: 033, 034, 035, 036

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000390-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000390-1

Autor: S. B. Comercio Ltda e outros.

Réu: Jai9me Cerqueira Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 60.000,00.

Advogado(a): João Bosco Taledano

Cautelar Inominada

002 - 0000383-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000383-6

Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho

Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000382-51.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000382-8
Autor: R.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.640,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

004 - 0000386-88.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000386-9
Autor: José Miguel de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

005 - 0000387-73.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000387-7
Réu: José Robertson da Silva Caldas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000367-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000367-9
Indiciado: W.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000369-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000369-5
Indiciado: M.B.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000376-44.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000376-0
Indiciado: F.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000377-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000377-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

010 - 0000389-43.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000389-3
Réu: Elizafan Silva Andrade e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000368-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000368-7
Indiciado: M.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000370-37.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000370-3
Indiciado: M.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000372-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000372-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000378-14.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000378-6
Indiciado: I.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0000381-66.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000381-0
Autor: Wisdleano Braga Leite
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Prisão em Flagrante

016 - 0000366-97.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000366-1
Indiciado: M.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000375-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000375-2
Indiciado: W.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

018 - 0000388-58.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000388-5
Réu: Marisson Jander Farias da Luz
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

019 - 0000371-22.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000371-1
Indiciado: L.E.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000373-89.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000373-7
Indiciado: P.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000379-96.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000379-4
Indiciado: G.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000380-81.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000380-2
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0000374-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000374-5
Indiciado: G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

024 - 0000385-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000385-1
Autor: José Wanderley Maia
Réu: Edilson de Tal
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

025 - 0000384-21.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000384-4
Autor: Januário Alves
Réu: Serv Promotora Ltda-me
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.037,13.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Termo Circunstanciado**

026 - 0000392-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000392-7

Indiciado: E.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000394-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000394-3

Indiciado: R.M.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

028 - 0000391-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000391-9

Indiciado: F.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000393-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000393-5

Indiciado: M.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 13/05/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Execução Fiscal

030 - 0003010-86.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003010-2

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Antel Construções e Comercio Ltda

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003185-80.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003185-2

Autor: Uniao

Réu: R Ferreira Magalhaes Me e outros.

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003538-23.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003538-2

Autor: Uniao

Réu: Abdoral R. B. Neto Me

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000051-40.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000051-3

Autor: Uniao

Réu: Rodolfo de Holanda Bessa

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

034 - 0000052-25.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000052-1

Autor: Uniao

Réu: Maria Auxiliadora Azevedo de Melo

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

035 - 0000053-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000053-9

Autor: Uniao

Réu: Yhodethe Alves Nascimento

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

036 - 0000099-96.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000099-2

Autor: Uniao

Réu: Encon Construções Ltda. e outros.

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

037 - 0000777-14.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000777-3

Autor: Uniao

Réu: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.
Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014
Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000017-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000017-2

Autor: Uniao

Réu: Maria Dina Ribeiro dos Santos Lima
DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do exequente, intime-se-o pessoalmente, com envio dos autos, nos termos do Acordo de cooperação nº 001/2012 de 27.03.2012, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

039 - 0000099-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000099-8

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Diomedes Moreira de Oliveira

DESPACHO

1) - Considerando que já decorreu mais de 30 (trinta) sem manifestação do autor (fl. 47), intime-se-o pessoalmente, com envio de AR, (no endereço descrito na petição inicial, nos termos do art. 238, par. únic. do CPC), para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito.

2) - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (certificando) voltem-me os autos conclusos, para sentença extintiva por abandono.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 12 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

Vara Criminal

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

040 - 0000682-91.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000682-7

Réu: Jose Edimar da Silva Bezerra e outros.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que os réus foram citados por edital (fls. 207) e não apresentaram resposta à acusação (fl. 208).

II. O Ministério Público às fls. 211/213 requer a aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, inclusive para decretar a prisão preventiva dos Réus.

III. Assim, vão os autos com vista a DPE para apresentação de Resposta à Acusação.

IV. Após, conclusos para Decisão.

Pacaraima/RR, 12 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

041 - 0000345-24.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000345-5

Autor: Maria Rodrigues Bezerra

Réu: Ladislau de Almeida

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu Ladislau de Almeida, por AR, nos termos do Enunciado 33 do FONAJE (certificando), para comparecimento à audiência de conciliação já designada para o dia 05/06/2014, às 15h45 (fl. 09), advertindo-o da revelia do art. 20 da Lei 9.099/95.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 13 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Autorização Judicial

042 - 0000350-46.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000350-5

Autor: M.J.B.S.

SENTENÇA

O requerente formulou pedido de ALVARÁ para autorização de ingresso e permanência de adolescentes em evento nos dias 10 a 11 de maio 2014.

Juntou documentos.

O MPE opinou pelo deferimento parcial.

Na decisão de fl. 14-15, foi determinado ao requerente a apresentação de vistoria do Corpo de Bombeiros.

O requerente foi intimado pessoalmente (fl. 16), mas não colacionou referido documento.

É o relato necessário.

Decido.

Considerando que já ultrapassou a data do evento sem que houvesse apresentação da citada vistoria, o pedido aqui formulado perdeu o objeto.

Então, o caso é de extinção pela perda do objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o requerente por TELEFONE (9118-7252), certificando.

Ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa no sistema.

Pacaraima-RR, 13 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Bonfim/RR, 12/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Bruno Augusto Alves Gadelha,
Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000552-24.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000552-0
Autor: Benedito Aparecido Marton
Réu: Waldecir Luiz Wildner
DESPACHO

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 007
000118-RR-A: 001
000156-RR-N: 002
000181-RR-A: 004
000221-RR-B: 005
000276-RR-A: 004
000288-RR-A: 001
000297-RR-B: 004
000481-RR-N: 004
000484-RR-N: 002, 004
000503-RR-N: 003
000525-RR-N: 003
000619-RR-N: 003
000718-RR-N: 002

Intime-se novamente a parte requerida para indicar o endereço das testemunhas ou informa a possibilidade de comparecimento independentemente.
Bonfim/RR, 12/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Edson Silva Santiago, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Timóteo Martins Nunes

004 - 0000715-04.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000715-3
Autor: Município de Bonfim e outros.
Réu: Osvaldo Veras e outros.
1. Defiro manifestação ministerial de fls. 290;
2. Cite-se, via edital, todos os interessados;
3. Expedientes necessários;
4. Aguarde-se a juntada do mandado nº 02 (fl. 292).
Bonfim/RR, 12/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Andre Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Clodoci Ferreira do Amaral, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

005 - 0000716-86.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000716-1
Autor: Município de Bonfim
Réu: Raimundo dos Santos Coutinho
Aguardem-se a realização da audiência, verificando o cartório se todos os expedientes foram realizados.

Bonfim/RR, 12/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Imissão Na Posse

001 - 0000482-41.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000482-2
Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda
Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.
DESPACHO

1. Solicite-se com urgência, resposta dos Ofícios 1432/2014 (recebido em 09/01/2014), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade;
2. Expedientes necessários.
Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

002 - 0000017-95.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000017-4
Autor: Maria das Graças Alves Tubino
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim

Despacho:
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 209/243 e requiera o que for de direito, no prazo de 10 dias;

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000358-24.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000358-2
Réu: Miguel Aniceto de Lima
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/05/2014 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000303-05.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000303-4
Réu: N.M.M. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/05/2014 às 08:05 horas.

Advogado(a): Helena Mari Sich Galiano

008 - 0000648-68.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000648-2

Réu: Ranielison Alexandre da Silva

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000143-43.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000143-2

Réu: Lourenço James da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000231-47.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000231-3

Indiciado: H.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de HELISSON DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, por incidir nos crimes previstos nos artigos 21 da LCP (decreto-lei nº 3.688/1941), c.c. artigo 61, inciso II, alínea f, do do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de HELISSON DA SILVA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) HELISSON DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Defiro item 03 do pleito ministerial.

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 12 de maio de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000234-02.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000234-7

Réu: Milton Pereira de Moura

DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de MILTON PEREIRA DE MOURA, já qualificado, por suposta prática de crime previsto no artigos 14, da Lei nº 10826/2003.

Conforme consta no auto de flagrante, o acusado foi preso pela prática do crime de porto ilegal de arma de fogo (fls. 02/18).

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, interrogatório, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação da prisão aos familiares, requisição de exame de corpo delicto e termo de arbitramento de fiança.

É o relatório, decido

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Por ora, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime em análise é afiançável, sendo que a fiança foi fixada pelo Delegado e seu valor foi devidamente recolhido (fls. 18).

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

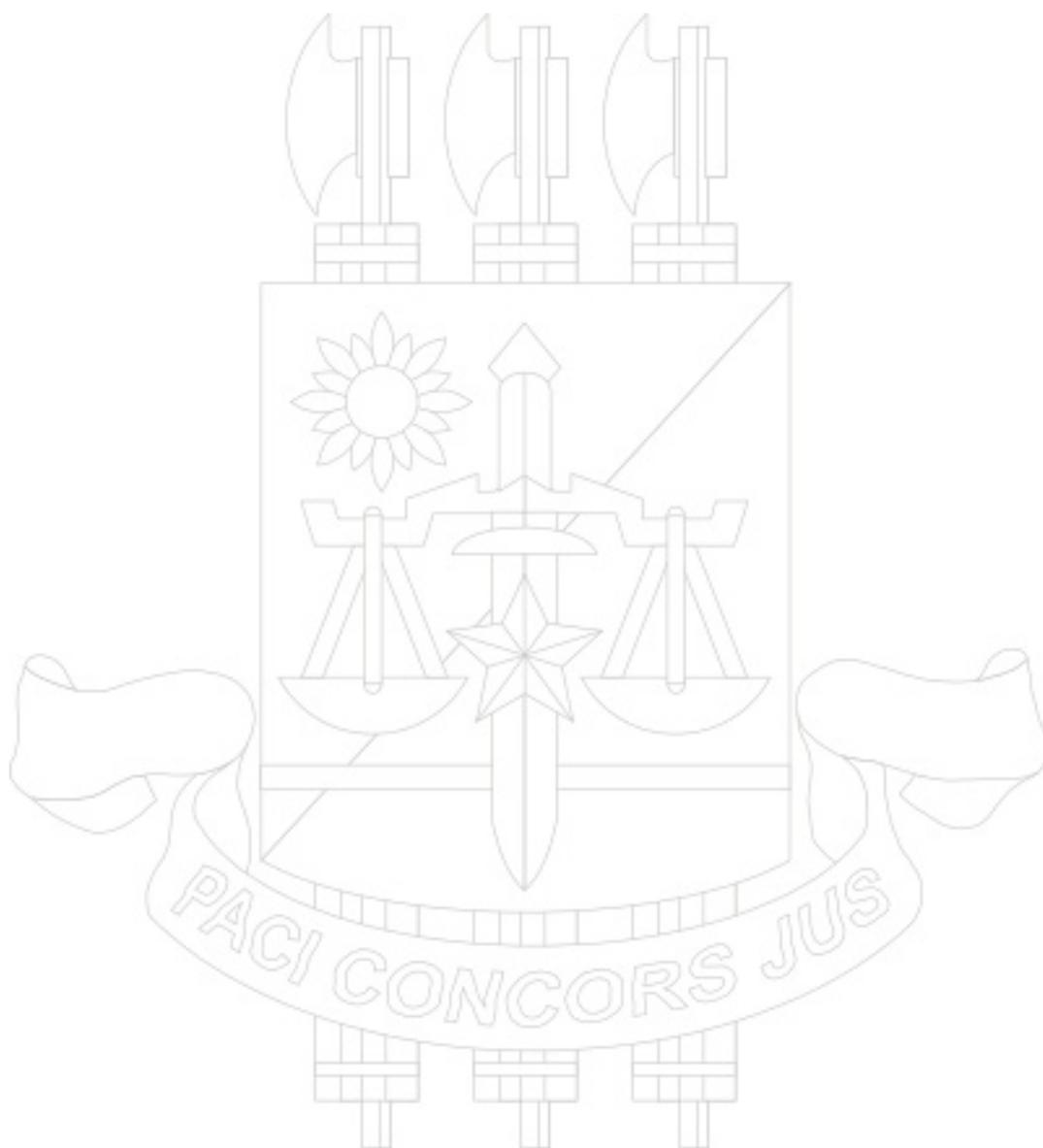
Ciência ao Ministério Público.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal.
Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Bonfim/RR, 12 de maio de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 13/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

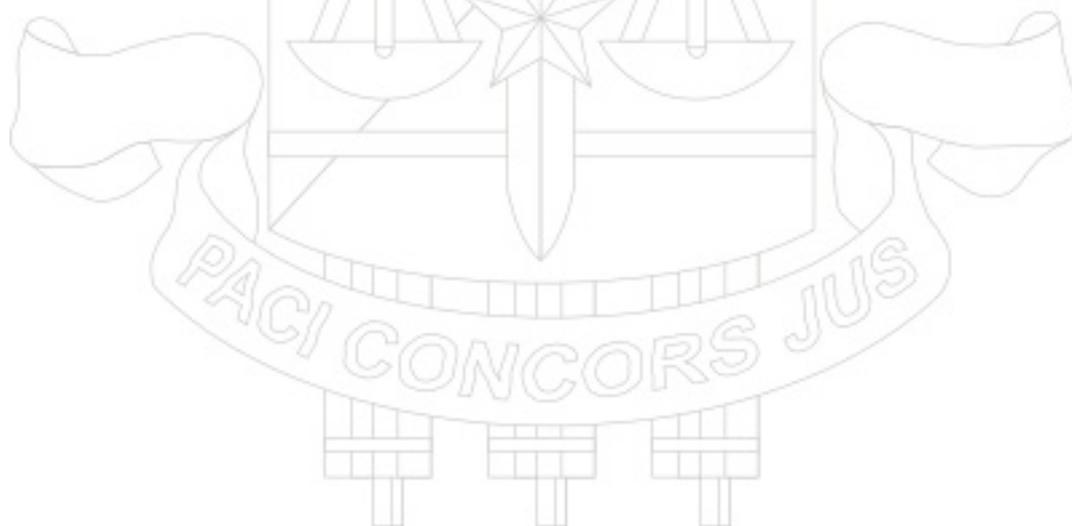
CITAÇÃO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES BESSA OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG 128.452 SSP/RR e CPF 566.291.092-87, **MARIA LETÍCIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, portadora do RG 16.923 SSP/RR e CPF 100.235.342-49, **ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, brasileiro e **MÍRTIS DE OLIVEIRA**, brasileira, demais dados ignorados.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 13 004728-4, em que são partes Maria Carvalho Oliveira de Matos contra o Espólio de José de Oliveira, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de maio de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 14/5/2014

Mem. 089/SI

Boa Vista, 14 de maio de 2014

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Estatística do mês de abril/2014

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês abril/2014.

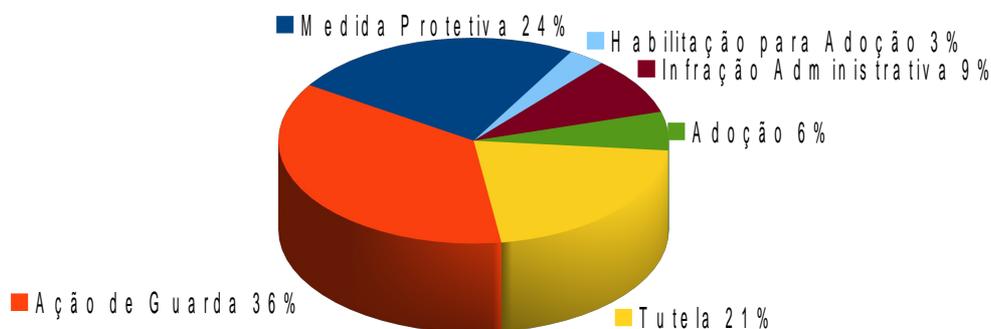
Respeitosamente,

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO CÍVEL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
ABRIL – 2014**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	TI	FS	C/A	IC	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	4	Medida Protetiva	2	0	0	1	0	1	4	8
	5	Ação de Guarda	4	0	0	2	0	1	5	12
	1	Tutela	2	0	0	1	0	2	2	7
	1	Adoção	0	0	0	0	0	0	2	2
	2	Infração Administrativa	1	0	0	1	0	0	1	3
	1	Habilitação para Adoção	0	0	0	0	0	0	1	1
Subtotal	14		9	0	0	5	0	4	15	33

Intervenções Técnicas



ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO	INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
		FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
	2 Guarda	4	0	0	0	0	2	2	8
Comarca de Caracarái	1 Adoção	0	1	0	1	0	0	1	3
Subtotal	3	4	1	0	1	0	2	3	11

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO	INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
		FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Mucajaí	1 Guarda	1	0	0	0	0	0	1	2
Subtotal	1	1	0	0	0	0	0	1	2

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO	INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
		FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Bonfim	1 Ação de Guarda	0	3	0	0	0	1	1	5
Subtotal	1	0	3	0	0	0	1	1	5

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	19
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	51

LEGENDA:

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudo)

TI – Técnicos da Instituição de Acolhimento

IC – Intervenções – Curso Preparatório

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO INFRACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
ABRIL – 2014**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	9	Apuratório de Ato Infracional	7	7	3	14	31
Subtotal	9		7	7	3	14	31

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	9
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	31

ATIVIDADES CORRELATAS	Reunião de Equipe do Setor Interprofissional
------------------------------	--

LEGENDA:

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE MSE EM MEIO ABERTO (LA/PSC)	VI	RE	Doc Tec	TOTAL DE ATIVIDADES
Município do Cantá/RR	1	2	1	4
Município de Boa Vista/SEMGES	2	1	1	4
Total de atividades	3	3	2	8

ATIVIDADES CORRELATAS	Reunião Ordinária do SI		
------------------------------	-------------------------	--	--

LEGENDA:

VI – Visita Institucional

RE – Reunião

DT – Documento Técnico (Relatório/ Parecer)

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 14/05/2014

PORTARIA N° 001/2014

O Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. Juiz Substituto, respondendo pela Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Coprus da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correicionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução N. 006, de 16 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO que nesses plantões ficará à disposição do juiz encarregado pelo menos 01 (um) servidor e um oficial de justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 28 de abril a 04 de maio de 2014:

GEOVANI DE MOURA – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011087

MAYARA RODRIGUES LIMA – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011581

Art. 2º - As petições e demais documentos devem ser entregues a qualquer um dos servidores designados, para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4º - O Cartório desta Vara Criminal permanecerá aberto nos dias 1º, 2, 3 e 4 de maio de 2014, das 8h às 11h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 28/04/2014.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 12/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003250-8**Vítima: SARA SILVANIA OLIVEIRA PINTO****Réu: ALEXANDRE ALVES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALEXANDRE ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza de Direito respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.13.017065-6
Vítima: THAIS EVANGELINA VIANA DA SILVA
Réu: MAVIAILSON LIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MAVIAILSON LIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Diante da manifestação da vítima julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.**

Remeta-se cópia desta sentença à DEAM para juntada no Inquérito Policial instaurado e sua conclusão com remessa à este Juízo.

Encaminhe a vítima e seus filhos, por meio da Equipe Multidisciplinar para acompanhamento psicológico.

Descidão publicada em Audiência, com intimação da Vítima, do Defensor Público e do MP. Intime-se o Ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpra-se.”

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

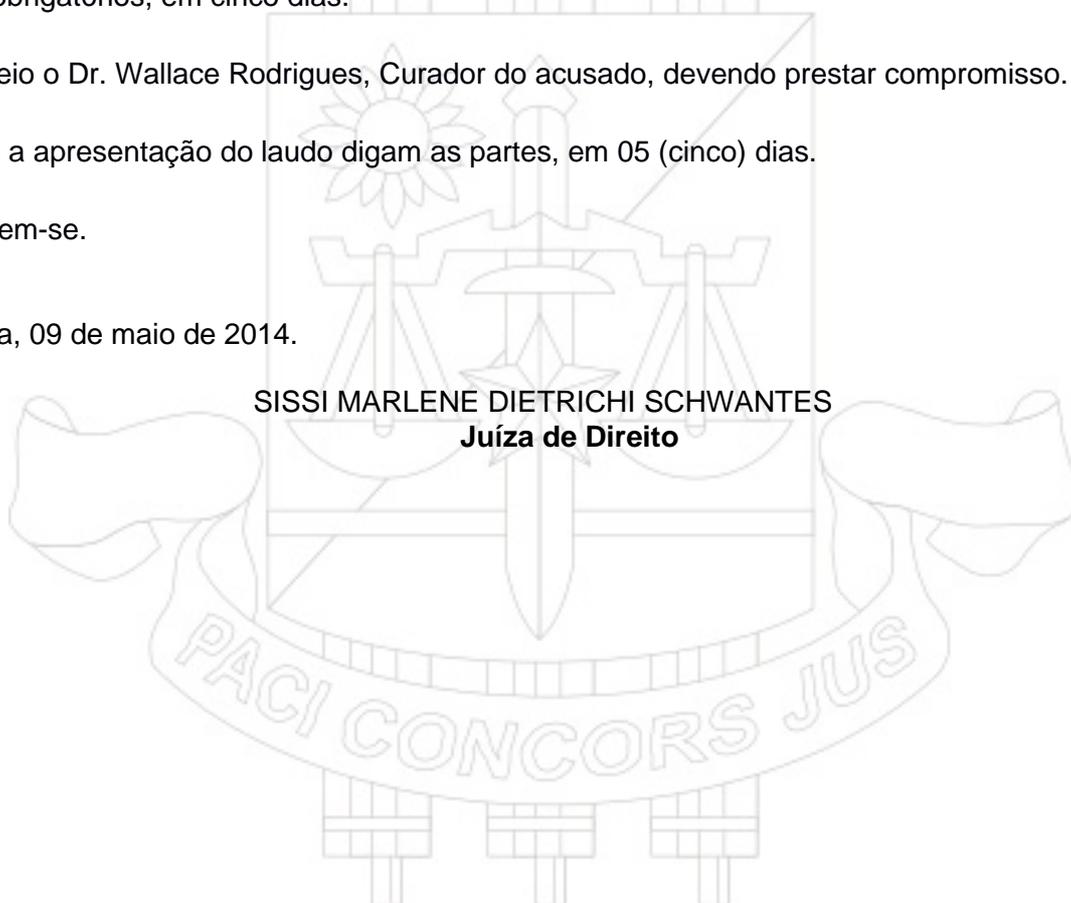
PORTARIA Nº 008/2014

Processo nº 010.14.003259-9
Réu: MARCELO ALMEIDA DOS REIS
Incidente de Insanidade Mental

1. Tendo em vista os elementos constates do processo em epígrafe, que tramita nesta Vara, nos termos da decisão proferida em 24 de abril de 2014, conforme cópia anexa, que integra a presente Portaria, instauo incidente de insanidade mental do réu MARCELO ALMEIDA DOS REIS, com fundamento nos Arts. 502 e 149 do CPP e art. 45 da Lei 11340/06.
2. Autue-se o incidente em autos apartados e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão anexa (referente aos autos supra mencionado).
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.
4. Nomeio o Dr. Wallace Rodrigues, Curador do acusado, devendo prestar compromisso.
5. Após a apresentação do laudo digam as partes, em 05 (cinco) dias.
6. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 14MAI14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 326, DE 14 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 30MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 327, DE 14 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para participar do “9º Congresso de Estudantes de Graduação e Pós-graduação em Direito Ambiental, 9º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola e 19º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental”, na cidade de São Paulo/SP, no período de 30MAI a 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 328, DE 14 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 30MAI a 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 329, DE 14 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 30MAI a 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 336-DG, DE 13 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 307-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5257, de 26ABR14, a serem usufruídas a partir de 30JUN14, conforme Processo nº 346/14 – DRH, de 09MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 337 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 14MAI14, com pernoite, para executar manutenção preventiva nos computadores das comarcas dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no dia 14MAI14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 212 – DA, de 14 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 338-DG, DE 14 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, a serem usufruídas a partir de 26MAI14, conforme Processo nº 347/14 - DRH, de 09MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 085 - DRH, DE 14 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, 03(três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 10MAIO14 A 12MAIO14, conforme Processo nº 349/2014 – D.R.H., de 14MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº011/2014/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Civil com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito público **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-FEMARH**, CNPJ , sito à Av. Ville Roy, nº1, Bairro São Pedro, representado pelo Sr. **MARCELO MARCOS LEVY DE ANDRADE**, pessoa física, RG nº1186562 SSP/, CPF.: 064.130.188-01, residente à Rua Suíça, nº505, Bairro Cauamé, nos termos que seguem discriminados, nos autos do Procedimento de Investigação Preliminar nº003/14 e,

CONSIDERANDO a instauração do PIP nº 003/14/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR, que tem como objeto acompanhar a regularidade do processo seletivo realizado pela FEMARH;

CONSIDERANDO que a fundação esclareceu a necessidade de contratação de profissionais para efetuarem atividades fundamentais na análise de processos e fiscalização;

CONSIDERANDO que o atual quadro de servidores da FEMARH é insuficiente para atender as demandas, tendo em vista que é o órgão estadual responsável pela emissão de licença ambiental;

CONSIDERANDO o art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 que permite contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como lei federal Nº8745/93, que estabelece no seu art. 4º, V, o prazo de três anos para a vigência do seletivo.

CONSIDERANDO que São funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, art. 129,II da CF/88;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito constitucional, incumbe ao Ministério Público do Estado velar pelas fundações onde situadas;

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando os membros do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, ambas as da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº010/09.

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga, nos prazos estabelecidos:

a)Renovar, no prazo de trinta dias, o contrato referente ao processo seletivo simplificado firmado, pelo período de 1 (um) ano, conforme autoriza o art. 4º, V, da lei federal nº8745/93.

b) Realizar concurso público para suprir a necessidade de servidores da FEMARH, devendo o edital ser publicado no prazo máximo de um ano, após a publicação deste termo de ajustamento de conduta, devendo em igual prazo concluir e dar posse aos concursados, observando que os cargos são da área administrativa e ambiental, totalizando pelo menos 14 (catorze) vagas.

CLÁUSULA 2ª - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal ou Estadual a ser escolhido pelo Ministério Público, de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações aqui assumidas;

CLÁUSULA 3ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão e a qualquer tempo, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 4ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 5ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e O COMPROMISSÁRIO ou que este seja aditado, ou que nova investigação seja instaurada ou até a continuidade da presente investigação em hipótese de não cumprimento das suas disposições;

CLÁUSULA 6ª- O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim do art. 11 da Lei de introdução às normas do direito brasileiro;

CLÁUSULA 7ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias que foram entregues na ocasião.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-FEMARH
Compromissário

